

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

Mestrado em Direito Forense – Processo Penal

**Direito Penal Desportivo: A Ingerência do Direito
Penal no Desporto – Realidade ou Projeção Utópica?**

Orientador: Dr. Germano Marques da Silva

João Pedro Abreu Rodrigues

1 de Abril de 2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

Mestrado em Direito Forense – Processo Penal

**Direito Penal Desportivo: A Ingerência do Direito
Penal no Desporto – Realidade ou Projeção Utópica?**

Dissertação de Mestrado em Direito Forense, especialidade
em Direito Processual Penal, sob a orientação do Professor
Doutor Germano Marques da Silva

João Pedro Abreu Rodrigues

1 de Abril de 2019

*À minha família, à Luísa e ao Pedro, pela coragem,
paciência e companheirismo.*

*Ao Professor Doutor Germano Marques da Silva
pelo apoio e acompanhamento.*

*“O desporto tem o poder de superar velhas divisões e criar o laço de aspirações
comuns.”*

Nelson Mandela – Discurso 1996.

Índice

Índice de abreviaturas

Introdução	1
Capítulo 1 – O direito e o Desporto.....	3
1. O Desporto no mundo: Uma perspetiva evolutiva.....	3
2. O Desporto em Portugal.....	5
2.1. Enquadramento Constitucional.....	6
2.2. Enquadramento Legal.....	9
Capítulo 2 – A responsabilidade penal desportiva: Mito ou Realidade?	15
1. O Desporto e o Direito penal – A violência no desporto	15
2. O Ilícito penal e disciplinar desportivo	17
3. Responsabilidade disciplinar e a Responsabilidade penal desportiva	21
Capítulo 3 - O desporto e o direito penal.....	25
1. Corpo estranho ou parte integrante?.....	25
2. Os limites constitucionais à ingerência do direito penal no desporto	27
3. O Conceito Material de Crime	30
4. A concretização de um direito penal desportivo	32
Capítulo 4 – A legitimação da violência no desporto	34
1. A manifestação da autonomia individual enquanto expressão do atleta.....	35
1.1. O papel (des)amenizador do consentimento em direito penal.....	35
1.2. Teoria da aceitação do risco	39
2. Soluções objetivas da exclusão da responsabilidade criminal desportiva ...	40

2.1. A teoria da adequação social	41
2.2. A teoria do risco permitido	43
3. Posição adotada.....	45
Conclusões	49
Referências Bibliográficas	52

Índice de abreviaturas

Ac. – Acórdão;

Art.º – Artigo;

Arts.º – Artigos;

CP – Código Penal;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

Coord. – Coordenação;

DL. – Decreto-Lei

d.C. – Depois de Cristo;

Ed. – Edição;

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto;

MMA – Mixed Martial Arts;

n.º – Número;

n.ºs – Números;

Op. cit. – *opus citatum*;

p. – Página;

pp. – Páginas;

RDFPF – Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol;

RDFPV – Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol;

SAD's – Sociedades Anónimas Desportivas;

Séc. – Século;

ss. – Seguintes;

STA – Supremo Tribunal Administrativo;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

Vol. – Volume;

Introdução

Desde cedo olhei para o direito e para o desporto, não como objetivos a alcançar, mas como máximas a seguir. Se por um lado via o arquétipo da cooperação, por outro via uma forma de coordenar e regulamentar uma arte capaz de unir o que a essência do ser humano insistia em afastar: a Humanidade.

Embora ainda acredite na concepção utópica de justiça, o fim da minha ingenuidade fez-me olhar para estas duas realidades por outra perspetiva. Hoje acredito que ambas as áreas têm mais questões a resolver do que objetivos a concretizar e é exatamente uma dessas questões que aqui procuro explorar. Imaginemos:

Estamos na final da Liga dos Campeões e Cristiano Ronaldo segue isolado para a baliza. Entre o melhor jogador do mundo e a glória eterna está apenas o guarda-redes. Rapidamente, no seu encalce surge Piqué enraivecido pela expectativa de ver aquele aumentar a conta pessoal à custa da sua equipa. Cego de raiva, atira-se com os dois pés às costas do seu colega de profissão que, desamparado, vem a bater com a cabeça no poste, caindo inconsciente no relvado.

Será a conduta de Piqué adequada ao desporto que pratica? Será a conduta adequada, de todo, a uma convivência em sociedade? Será que por ser desportista beneficia de alguma isenção penal? Mas como deverá Piqué ser punido? Será que se justifica uma atuação penal? Se sim, a que título? Se não, com base em que causa de justificação pode o preenchimento claro de um tipo objetivo de ilícito ser afastado?

São estas e muitas outras questões que procuro responder com esta dissertação de mestrado. Procurarei analisar os entendimentos doutrinários aferindo até que ponto a violência no âmbito desportivo – corporizada por ofensas à integridade física – assume recetividade penal, ou se, pelo contrário, a tutela sancionatória desportiva é suficiente para acautelar o dano causado e prevenir a repetição do resultado.

É desafiante concretizar o intento que me move. No entanto, e para que se possa formalizar, de forma consciente, a ingerência do direito penal numa área já

regulamentada, importa sujeitar o pensamento a um conjunto de critérios, testando a admissibilidade da sanção penal.

Sigo consciente da dificuldade que encerra uma eventual projeção do direito penal no desporto enquanto atividade violenta, mas sigo motivado por estar a contribuir para a evolução de uma área com tanto ainda por explorar.

Capítulo 1 – O direito e o Desporto

1. O Desporto no mundo: Uma perspetiva evolutiva

O fenómeno desportivo está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento social e cultural do ser humano. Nas palavras de GUSDORF¹, seria impossível imaginar uma comunidade onde a atividade desportiva fosse inexistente. É por isso que expor uma perspetiva evolutiva da forma mais elementar de convivência humana implica regressar 3.000 anos na história da humanidade, concluindo que estamos perante duas variáveis que evoluem proporcionalmente.

Há quase 3 mil anos atrás a atividade física era dirigida, essencialmente, à subsistência do ser humano não se podendo falar de um caracter padronizado e formalizado de desporto, mas antes de manifestações espontâneas e ocasionais. Os seus primeiros traços significativos consistiam na repetição de movimentos rudimentares, ainda que evoluídos para a época, direcionados, essencialmente, às atividades de caça² e de pesca. Com o passar dos tempos, muito por força do processo de socialização, a atividade física desportiva transitou para o meio educativo, religioso³ e bélico.

A primeira concretização formal de desporto organizado surge na Antiga Grécia em 776 d.C., com os primeiros Jogos Olímpicos, destinada a enaltecer uma realidade social de grande importância através de um festival religioso oferecido aos Deuses, onde se procurava evidenciar a beleza e coragem dos arquétipos heroicos da mitologia grega.

¹ GUSDORF, “*Lésperit des jeux*”, in *Jeux et Sports*, Encyclopédie de la Pléiade, Tours, Gallimad, 1967, p. 1157. Apud. COSTA, António da Silva, “*Desporto e Análise Social*”, in *Sociologia: Revista Da Faculdade De Letras da Universidade do Porto*, Vol. 1, nº 2, 1992, p. 101-109 em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/art.º6671.pdf>.

² JOSÉ EDUARDO VIEIRA, refere, embora seja de opinião distinta, que “*para a maioria dos autores a caça seria, assim, a primeira modalidade a existir no mundo do desporto, justificando este facto com o argumento de que o Homem antes de aprender a usar os punhos como arma, utilizou outros instrumentos para se defender e atacar.*”. VIEIRA, José Eduardo, “*A Violência Associada ao Desporto: As Opções Legislativas no Contexto Histórico e Sociológico*”, Instituto do Desporto de Portugal, p. 9

³ *Idem, Ibidem.*, p. 9, “*As manifestações desportivas surgem sempre ligadas às celebrações religiosas...*”

Com o passar do tempo multiplicaram-se os jogos, mas, paulatinamente, afastou-se o pendor religioso que inicialmente os fundamentara. O ponto de cisão ocorre com a chegada destes ideais desportivos à civilização Romana cuja abordagem visava eternizar o Homem.

Por seu turno, a propagação do fenómeno desportivo pela Europa e pelo Mundo, moldou a sua evolução em função das diversas condições sociais, culturais e económicas vividas nos diversos países. Se em tempos de crise o desporto tornava-se rudimentar e quase clandestino, fruto do fraco investimento e da ausência de instâncias de controle, em tempos de prosperidade económica evoluía e assumia um papel cultural de união entre povos, raças e religiões.

Foi apenas no Séc. XIX, na sequência do progresso económico imposto pela revolução industrial Inglesa, que se alterou o entendimento anteriormente assumido no plano desportivo, passando de atividade de valorização pessoal do ser humano para um fenómeno recreativo congregador de massas, embaixador de um estilo de vida saudável e equilibrada.

O desporto torna-se o fenómeno social cuja potencialidade gritante já se verificava na alvorada da humanidade, manifestando *“um dos domínios de atividade que mais tocam e aproximam cidadãos, independentemente da origem social, idade ou profissão.”*⁴. A atividade profissionalizou-se, o desporto coletivo difundiu-se e agregou fãs, apoiantes e simpatizantes em todas as faixas etárias, diminuiu distâncias, uniu gerações e suprimiu o preconceito.

A competitividade aumentou numa sociedade que abordava o desporto de uma perspectiva lúdica, mas séria, exigindo dos seus praticantes valores, eficiência e evolução.

⁴ MORGADO, Maria José, “Corrupção e Desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*. Coord. COSTA, Ricardo *et al*, Estoril, 2005. p. 88.

Como refere ANTÓNIO DA SILVA COSTA⁵, “*Se o desporto antigo era praticado como uma espécie de culto do corpo, o desporto moderno bem depressa se tornou num culto do progresso.*”. O investimento proveniente do capitalismo económico⁶ consolidou numa perspetiva lucrativa, o entendimento que hoje temos do Desporto e da atividade desportiva⁷.

É com a competitividade levada a cabo pela profissionalização da atividade, pelo associativismo desportivo e pela propagação dos desportos coletivos, que estabelecemos, *à priori*, uma fronteira cuja essência do ser humano faz tremer e que de seguida abordamos.

2. O Desporto em Portugal

Segundo JOÃO LUÍS ROCHA, “*O desporto, como atividade fora da sociedade civil, (...) assume tal dimensão no quotidiano, nos planos político, económico, cultural e social que a necessidade de uma disciplina jurídica é requerida dentro da actividade desportiva e fora desta*”.⁸

O fenómeno desportivo apresenta dois grandes pontos de contacto legislativos. O primeiro permite beber do arquétipo hierárquico da regulação Estadual os contornos sob os quais este fenómeno se deve desenvolver. Falamos indubitavelmente da ordem

⁵ COSTA, António da Silva, “*Desporto e Análise Social*” *op. cit.* p. 102

⁶ Segundo JOSÉ EDUARDO VIEIRA, “*o desporto é uma forma sublimada do Capitalismo*”. VIEIRA, José Eduardo, *op. cit.*, p. 16

⁷ Encerrando uma síntese fenomenal, NORBERT ELIAS refere que “*o desporto é, de facto, uma das maiores invenções sociais que os seres humanos realizaram sem planear. Oferece às pessoas a excitação libertadora de uma disputa que envolve esforço físico e destreza, enquanto reduz ao mínimo a ocasião de alguém ficar, no seu decurso seriamente ferido*”. ELIAS, Norbert, “*Em Busca da Excitação*”, Difel, 1992, *Apud.* LOPES, Jorge Mouraz, “*Violência Associada ao Desporto*”, in *Sub Judice – Justiça e Sociedade – Direito do Desporto*, n.º 8, janeiro-março, 1994, Coord. MEIRIM, José Manuel, p. 35

⁸ ROCHA, João Luís de Moraes, “*Sobre a autonomia do Direito do desporto*”, in *Sub Judice – Justiça e Sociedade – Direito do Desporto*, n.º 8, janeiro-março, 1994, Coord. MEIRIM, José Manuel, p. 6, *Apud* MESTRE, Alexandre Miguel, “*Causas de Exclusão da Ilicitude Penal nas Atividades Desportivas*”, *Revista Jurídica*, n.º 22, ordenamento do território, março 1998, Nova Série, p. 496. No mesmo sentido MORGADO, Maria José, *op. cit.* p. 88, quando refere que “*o mundo do desporto já não é só um mundo lúdico, de fantasia e de beleza. (...) Hoje é um mundo implacável, para além da fantasia, com apetências económicas devoradores imparáveis*”. Embora essencialmente dirigido para a temática da corrupção vale plenamente para justificar uma nova face do desporto alicerçada nas suas apetências económicas.

jurídica pública representada a montante pela Constituição da República Portuguesa. O segundo ponto é a própria ordem jurídica desportiva, desta feita titulada pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD).⁹

Por facilidade de referência iremos proceder a uma análise individualizada de ambas as previsões normativas.

2.1. Enquadramento Constitucional

A expressão constitucional do Direito ao Desporto em Portugal ocorreu em 1976, no pós 25 de Abril, sob a alçada da 1.ª Constituição Portuguesa. Este movimento legiferante do mais puro sentido democrático deu origem, nas palavras de JOSÉ MANUEL MEIRIM, à “*constitucionalização do desporto*”¹⁰.

A CRP prevê, no seu art.º 79¹¹¹², sob a epigrafe “*Cultura física e desporto*” que: “*Todos têm direito à cultura física e ao desporto*” e que “*Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.*”¹³

A previsão constitucional do direito ao desporto permitiu a proliferação social dos intentos manifestados pelo legislador, assumindo uma extensão considerável quanto

⁹ Quanto à convivência destas fontes normativas desportivas valem as palavras de JOSÉ MANUEL MEIRIM, “... o Direito do Desporto bebe dessas duas fontes – uma privada e uma pública -, configurando-se assim como um dos espaços sociais mais ricos em pluralidade jurídica”. MEIRIM, José Manuel “*I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*” Coord. COSTA, Ricardo *et al*, Estoril, 2005, p. 31

¹⁰ MEIRIM, José Manuel, “O Desporto no Fundamental: Um Valor Lusófono”, in Revista “*Povos e Culturas*” n.º 9, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Universidade Católica Portuguesa, 2004, Lisboa, p. 250

¹¹ Com isto não desconsiderando a relevância da alínea b) do n.º 2 do art.º 64 e a alínea d) do n.º 1 do art.º 70 da CRP que visam a promoção da cultura desportiva com recurso a meios específicos.

¹² Norma prevista no título III, “*Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais*” da Parte I, “*Direitos e Deveres fundamentais*”.

¹³ Originariamente o art.º dispunha que “*O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meio de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão.*”. A sua evolução, até ao estado atual, foi fruto de diversas revisões constitucionais. Para maiores desenvolvimentos MEIRIM, José Manuel, “Desporto e Constituição” in *Sub Judice: Justiça e Sociedade*, n.º 8, “*Direito do Desporto*”, Lisboa, 1994, p. 45 a 47.

às áreas, modalidades desportivas e classes sociais abrangidas pela norma¹⁴. Esta constante escalada social, cultural e económica enforma a segregação fundamental de um direito dotado de um dinamismo sem precedentes, colocando-o em contacto constante com outros direitos fundamentais¹⁵ e reservando ao Estado¹⁶ a garantia de aproveitamento da cultura física e do desporto¹⁷ a todos os cidadãos.

Estamos perante uma manifestação constitucional de um conceito aberto e universal passível de ser analisado das mais variadas perspetivas. Aqui cabem todas as modalidades, espécies e formas de expressão desportiva, ainda que a disposição mais preponderante seja a projeção económica aduzida a esta atividade fruto da profissionalização, coletivização e publicitação da atividade.

O n.º 2 do artigo em análise estabelece um conjunto de diretivas dirigidas ao Estado destinadas a conferir efetividade ao direito atribuído aos cidadãos no seu n.º 1. É, contudo, na parte final da norma que o legislador assumiu uma posição preponderante, estabelecendo enquanto incumbência estadual a necessidade de prevenir a violência¹⁸ no desporto.

Segundo GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA¹⁹, “*Nas tarefas públicas, a Constituição destaca especialmente a **prevenção da violência no desporto** (...), obrigando o Estado a adoptar as medidas necessárias, apropriadas e proporcionais à*

¹⁴ Para maior desenvolvimento da temática relativa aos intervenientes da atividade desportiva. ALEXANDRINO, José Melo, “*O discurso dos direitos*”, Lisboa, 2011, pp. 336 e ss.

¹⁵ Para um maior desenvolvimento dos pontos de contacto entre o direito do desporto e outros direitos constitucionalmente protegidos MEIRIM, José Manuel, “*O Desporto no Fundamental...*”, *op. cit.* p. 251-252; MEIRIM, José Manuel, “*Desporto e Constituição...*” *op. cit.* p. 38 a 41;

¹⁶ De grande importância os princípios decorrentes da norma constitucional indicados por JOSÉ MANUEL MEIRIM, em MEIRIM, José Manuel, “*O Quadro Jurídico do Sistema Desportivo Português*” in *Revista Jurídica del Deporte*, Coord. OLMEDA, Alberto Palomar, Año 2003, N.º 9, p. 138 e ss.

¹⁷ Definição de desporto fornece grande destaque à Dignidade da Pessoa Humana, vida e a integridade física e moral dos cidadãos. Para maior desenvolvimento da questão. ALEXANDRINO, José Melo, “*O discurso dos direitos*” *op. cit.* pp. 329 e ss.

¹⁸No mesmo sentido o art.º 52 do DL. n.º 248-B/2008 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, alterado pelo DL. n.º 93/2014 de 23 de junho. E o art.º 1 da Lei n.º 112/99 de 3 de Agosto que aprova o Regime Disciplinar das Federações desportivas.

¹⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista, 2007, p. 934.

prevenção e punição de formas antidesportivas (violência...)”, cada vez mais frequentes na sociedade desportiva hodierna.

Esta prevenção deve ser garantida através de um modelo colaborativo instituído entre o Estado, as escolas e as associações e coletividades desportivas²⁰, privilegiando a cooperação entre os sectores público e privado relegando o “*cadavérico princípio de subordinação do privado ao público*”²¹ em detrimento de um serviço prestado pelo Estado e pelas entidades desportivas aos cidadãos, garantístico dos seus direitos, liberdades²² e garantias.

No entanto, em função do ecossistema quase fechado que se criou com a recondução do Desporto a um fenómeno económico e cultural, vimos nascer um ordenamento desportivo com um direito sancionatório próprio que foge à esfera de controlo do Estado. Este panorama é fruto da delegação de tarefas do Estado em pessoas coletivas de direito privado que por terem adquirido utilidade pública desportiva em função da proximidade e sensibilidade desportiva, praticam atos administrativos dotados de um considerável espectro de atuação.

É precisamente a vertente colaborativa da tutela constitucional do direito do desporto que nos permite criar a ponte para o desenvolvimento legal realizado pelo legislador ordinário, possibilitando uma análise cabal da adequação legal ao espectro constitucional.

²⁰ O que por sua vez permite afastar a ideia de que a previsão constitucional deste direito pressupõe uma estatização do desporto. MEIRIM, José Manuel, “*O Desporto no Fundamental...*” *op. cit.* p. 254

²¹ LOPES, José Joaquim Almeida, “A Justiça Desportiva” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, 2007, p. 176.

²² ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os direitos fundamentais e o direito do desporto” in “*II congresso de direito do desporto*” Coord. COSTA, Ricardo *et al*, Coimbra, 2007, p. 29

2.2. Enquadramento Legal

Como já tivemos oportunidade de referir, em virtude da política de colaboração entre o Estado e entidades privadas de utilidade pública desportiva, são deixadas às organizações e associações desportivas poderes próprios²³ que as individualizam colocando-as, não à margem, mas num diferente patamar do direito.

Falamos em poder regulamentar, disciplinar e jurisdicional de vinculação prioritária estatuidos em função de uma maior proximidade ao fenómeno desportivo e que garantem a assunção de uma teoria pluralista²⁴, alicerçada num respeito recíproco entre ordenamentos.

Fruto da “*interpenetração entre ordens jurídicas diferenciadas*”²⁵, à regulamentação estatal do direito ao desporto junta-se uma ordem jurídica desportiva que reclama um espaço livre de criação legislativa e de reserva jurisdicional apta a subtrair eventuais conflitos desportivos à tutela dos tribunais estaduais²⁶.

O que não se pode ignorar, como alerta JOSÉ MANUEL MEIRIM²⁷, “*é que nos movemos em domínio de muito especial proteção constitucional: o do direito*

²³ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *op. cit.* p. 935.

²⁴ A doutrina Italiana conjectura duas teorias emergentes do contacto entre o ordenamento jurídico desportivo e ordenamento jurídico estatal de pendor desportivo. Por um lado, temos a teoria monista ou unitária, segundo a qual existe um normativo que colhe influências dos dois ordenamentos, mas que é hierarquicamente titulado pelas fontes estaduais. Fruto desta sobreposição firmada, os tribunais estaduais assumem primazia na resolução de conflitos desportivos garantindo o princípio da tutela jurisdicional efetiva. Já segundo a teoria pluralista, o ordenamento jurídico desportivo ganha autonomia perante o ordenamento estadual, discutindo a competência para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas desportivas com o Estado. PELLEGRINI, “*L’evoluzione dei rapporti tra fenomeno sportivo e ordenamento statale*”, Milano, 2007, pp. 4 e ss. 21 e ss. 40 e ss.; SANINO & VERDE, “*Diritto Sportivo*”, 2ª ed., Padova, 2008, pp. 9 e ss. *Apud.* ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Os sistemas normativos do desporto” in *Estudo em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Coord. Jorge Miranda *et al*, Vol. I, Coimbra, 2012, p. 285

²⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes, “Internormatividade desportiva e homo sportivus” in *Direito do desporto profissional: contributos de um curso de pós-graduação*, Coord. AMADO, João Leal *et al*, 2011 p. 7.

²⁶ Principal motivo de conflito entre ordenamentos jurídicos, mas não o único. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *op. cit.* p. 295.

²⁷ MEIRIM, José Manuel, “*Lei de Bases da Atividade Física e do desporto: Estudo, Notas e Comentários*”, 1.ª Ed., Coimbra, 2007, p. 107

fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva.” cuja exceção deve ter-se por devidamente fundamentada de um ponto de vista constitucional.

A LBAFD²⁸²⁹ corporiza o mecanismo responsável pela definição das bases, princípios e orientações da atividade física e do desporto, a partir das quais as associações e federações desportivas devem pautar a sua conduta.

O enquadramento legal fornecido pela LBAFD inclui abordagens a políticas públicas e aos regimes jurídicos dos protagonistas do meio desportivo³⁰ enunciando, em virtude de uma prévia consagração constitucional os princípios que norteiam a atividade desportiva.

Não obstante o diploma, na sua globalidade, apresentar matérias de relevante conteúdo prático, quedemo-nos por uma abordagem do art.º 18 da LBAFD, com especial enfoque para os n.ºs 1 a 4, porquanto consubstancia, como afrente melhor se exporá, o ponto de ingerência do direito penal no fenómeno desportivo.

À semelhança da generalidade do diploma, o legislador em vez de seguir um processo de construção dogmática progressiva começando por estatuir o princípio geral e, de seguida, revelar as exceções e desvios à regra, inverteu o processo ameaçando divergências quanto à valoração dos diferentes números do preceito legal.

O n.º 1 do artigo começa por indicar, sob as vestes de um preceito legal atributivo de competência aos tribunais administrativos, o princípio geral da impugnabilidade, nos termos gerais de direito, das decisões proferidas pelos órgãos da justiça administrativa.

²⁸ Lei 5/2007 de 16 de janeiro. Composta por 44 arts.º, revela um desprimor de uma técnica legislativa fraca e pachorrenta pautada pelo “Princípio da redução a todo o custo”, levou JOSÉ MANUEL MEIRIM, oportunamente, a classificar a LBAFD como um “*Pronto a vestir*”. MEIRIM, José Manuel, “*Lei de Bases...*”, *op. cit.* p. 107

²⁹ Não obstante existirem outras leis, de âmbito mais geral – Código Civil, Comercial, Processual Penal – ou circunscritas a determinadas áreas de atuação – Lei n.º 13/2017 de 2 de maio – que regulam a atividade desportiva corporizando um pluralismo normativo.

³⁰ Para maior desenvolvimento ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *op. cit.* p. 291.

Os atos públicos praticados por estes órgãos, exercidos na sequência de uma prévia atribuição de utilidade pública desportiva, são materialmente administrativos por isso impugnáveis junto dos tribunais administrativos competentes para o efeito³¹.

Contudo esta recorribilidade encontra-se na dependência de um requisito formal e limitada por um critério material. Exige-se a definitividade vertical, alicerçada no esgotamento de todas as instâncias internas³² como pressuposto formal de recorribilidade, estando a mesma limitada pela figura do caso julgado desportivo³³, segundo o qual ficam consolidados os efeitos desportivos das decisões tomadas pela última instância competente na ordem desportiva.

Os n.ºs 2 e 3 do art.º 18, corporizam o cerne normativo da justiça desportiva praticada pelas associações e federações desportivas. No n.º 2 enuncia-se a subtração à tutela jurisdicional estadual das questões estritamente desportivas, enquanto no n.º 3 determina-se o alcance dessas questões.

Quanto ao n.º 2 nada há a apontar pois, como já tivemos oportunidade de referir, justifica-se pela proximidade, sensibilidade e conhecimento técnico-desportivo detido pelas associações e federações desportivas.

O problema surge na concretização do conceito indeterminado “*questões estritamente desportivas*”. A doutrina tem vindo a apresentar importantes contributos nesta matéria.

Segundo ALEXANDRA PASSANHA³⁴, são questões de facto e de direito provenientes da aplicação das leis do jogo³⁵, compostas maioritariamente, pelo

³¹ BORGES, Luís Pais, “A Justiça Desportiva: Que sentido e que Limites” in “*Desporto & Direito: Revista Jurídica do Desporto*”, Ano V – N.º 13, Coimbra, 2007, p. 23 a 26

³² Não obstante a eliminação da consagração expressa do preceito legal que evidenciava a definitividade vertical dos organismos competentes na ordem jurídica desportiva, a ideia defendida pela doutrina e aplicada pelos tribunais permanece viva na *ratio* da parte final deste n.º 1.

³³ Para ulteriores desenvolvimentos sobre esta matéria. MEIRIM, José Manuel, “*Lei de Bases...*” *op. cit.* p. 184 e 185; BORGES, Luís Pais, *op. cit.* pp. 31 e ss; MEIRIM, José Manuel, “*A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*”, Coimbra, 2002, p. 678 e 679

³⁴ PASSANHA, Alexandra, “*As Federações desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*”, Coimbra, 2001 *Apud.*, ALBUQUERQUE, Nuno, “A reserva de jurisdição para as

juízo de infrações, mormente disciplinares, cometidas em violação das regras que regem uma concreta prática desportiva.

No mesmo sentido apresenta-se JOSÉ JOAQUIM ALMEIDA LOPES³⁶ que as qualifica enquanto questões de facto e de direito resultantes da aplicação das leis do jogo.

De um ponto de vista jurisprudencial, temos duas orientações firmadas. Por um lado, o STA³⁷ tende a reconduzir as *questões estritamente desportivas* ao previsto nas leis do jogo. Por outro, a jurisprudência do STJ³⁸, alarga em demasia o âmbito de concretização jurídica deste conceito indeterminado, qualificando como questões estritamente desportivas as “*leis do jogo, os regulamentos e as regras de organização de provas*”.

Foi seguindo o azimute estabelecido pela jurisprudência do STJ, que o legislador ordinário, recorrendo-se de uma técnica legislativa desadequada determinou que “*são questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.*”

O primeiro segmento deste n.º 3 não suscita qualquer problema pois decorre do mesmo fundamento que justifica que as questões estritamente desportivas estejam afastadas da competência dos tribunais estaduais.

instâncias desportivas previstas na Lei de Bases do Desporto, e a limitação de acesso aos tribunais para a composição de eventuais diferendos desportivos quando estejam em causa “questões estritamente desportivas” in “*Desporto & Direito: Revista Jurídica do Desporto*”, Ano V – N.º 13, Coimbra, 2007, p. 74 e 75.

³⁵ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *op. cit.* p. 288 “...*definem os requisitos materiais e pessoais do jogo, o seu desenvolvimento e o modo de apurar o resultado de um jogo ou de uma competição. São regras técnicas; umas são regras constitutivas, porque determinam apenas e por si os efeitos de uma prática; outras são normas de conduta, porque modelam os comportamentos devidos e os efeitos da sua infração...*”.

³⁶ LOPES, José Joaquim Almeida, “A Justiça Desportiva: que justiça?” in *Revista de Direito Público*, ano VII, janeiro/junho, 1994, n.º 13, p. 140 *Apud.*, ALBUQUERQUE, Nuno, *op. cit.* p. 75.

³⁷ Ac. do STA de 23 de Março de 2006 - Relator Santos Botelho.

³⁸ Ac. do STJ de 18 de Abril de 1991.

O problema situa-se na segunda metade da norma. O legislador determinou de forma lata, despreocupada e cumulativa os instrumentos normativos de onde podem emergir as referidas questões, ignorando a possibilidade de nele se preverem situações que belisquem de forma irreversível valores constitucionalmente intocáveis.³⁹

Vale aqui de forma plena a menção de JOSÉ MANUEL MEIRIM quanto à análise deste preceito legal, referindo que “*nessa expressão informativa se devem ter por incluídas apenas e tão só aquelas questões que resultem imediatamente da competição desportiva em concreto*”⁴⁰.

No mesmo sentido, cerrando as fileiras dos autores que retiram relevância ao vínculo absoluto da justiça desportiva, apontando para a necessidade de uma tutela eficaz dos interesses dos cidadãos, GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA referem que o cariz absoluto firmado pela norma “*não pode significar uma completa preclusão da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado (...) quando estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos cuja tutela é constitucionalmente garantida através do recurso aos tribunais*”⁴¹.

É evidente que o Estado ao atribuir a estes órgãos utilidade pública desportiva, possibilitando um considerável espectro de atuação, não quis, com certeza, dotá-los de uma libertinagem incontrolável devendo ter-se por assente que quando essas disposições regulamentares e disciplinares extravasem a componente técnica, dirigindo-se para concretizações legais suscetíveis de lesar irremediavelmente bens ou interesses legal e constitucionalmente protegidos estranhos ao fenómeno desportivo, a intervenção dos tribunais estaduais não pode, em caso algum, ser descredibilizada.

³⁹ BORGES, Luís Pais, *op. cit.* p. 32, onde apresenta exemplo elucidativo: “...um regulamento de prova determina que só podem ser inscritos no boletim de jogo 10 atletas, 8 dos quais necessariamente de raça branca, circunstância que viola frontalmente o princípio constitucional da igualdade e da proibição de discriminação em razão da raça, insito no art.º 13.º da Constituição.”

⁴⁰ MEIRIM, José Manuel, “*Lei de Bases do Desporto Anotada*”, 1.ª Ed., 2005, p. 101, *Apud.*, ALBUQUERQUE, Nuno, *op. cit.* p. 75. No mesmo sentido, LUÍS PAIS BORGES propugna que “o vínculo ou reserva de jurisdição só pode conceber-se enquanto reportado e contido no respetivo espaço de valoração”, BORGES, Luís Pais, *op. cit.* p. 33

⁴¹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital *op. cit.* p. 935.

Reconhecendo a incoerência sistemática em que incorreu, o legislador ordinário n.º 4 do art.º 18 subtraiu ao vínculo jurisdicional que inaugurou as “... *decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia*”, por encerrarem um conjunto de temáticas que não podiam deixar de estar sobre alçada estadual dada a necessidade de uma tutela que foge às possibilidades fácticas e jurídicas dos órgãos de justiça desportiva.

Daqui decorre que, embora à primeira vista possa transparecer uma imposição do vínculo da justiça desportiva, o art.º 18 acaba por se desdobrar em exceções que tendem em firmar a “*desvitalização do poder desportivo autónomo*”⁴², procurando erigir sobre as bases consolidadas do art.º 79 da CRP, a colaboração aí perpetrada, entre os órgãos da justiça desportiva e o Estado.

Valem as palavras de MASSERA, interpretadas por GOMES CANOTILHO⁴³, quando refere que o ordenamento jurídico desportivo deve deixar de ser entendido enquanto “*um esquema excludente da justiça estatal para se transformar num instrumento de comunicação dos dois ordenamentos*”.

Foi precisamente esta ideia que legislador procurou transparecer com o art.º 18 da LBAFD. Não ignorou a necessidade de munir os órgãos de justiça desportiva de um considerável espaço de conformação legislativa e jurisdicional, dada a maior proximidade e entendimento técnico, mas garantiu que verificados determinados pressupostos e atentos certos limites o vínculo cessava fazendo emergir a possibilidade de recorrer aos tribunais estaduais.

Não previu, contudo, que numa área de “competência exclusiva”, como é a perpetrada no n.ºs 2 e 3, pudessem existir questões suscetíveis de violar direitos fundamentais, princípios ou normas de ordem pública que, pelo seu conteúdo, não deveriam ser reconhecidas mas antes anuladas pelos tribunais estaduais.

⁴² CANOTILHO, J.J. Gomes, *op. cit.* p. 17

⁴³ MASSERA, Alberto, “*Sport e ordinamenti giuridice: tensioni e tendenze nel diritto vivente in una prospettiva multilaterale*” *Diritto Pubblico*, 1/2008, p. 137 *Apud* CANOTILHO, J.J. Gomes, *op. cit.* p. 23.

Tudo dito, cumpre concluir que quanto à confluência entre os ordenamentos visados verifica-se uma teoria pluralista, dado os espaços de autorregulação atribuídos às duas frentes, mas *mitigada*⁴⁴ pelo não reconhecimento de decisões provenientes de órgãos desportivos que violem direitos, regras e princípios constitucionalmente previstos.

Capítulo 2 – A responsabilidade penal desportiva: Mito ou Realidade?

1. O Desporto e o Direito penal – A violência no desporto

O Direito é uma realidade indissociável do Desporto por força da necessidade de regulação jurídica de uma atividade em constante expansão. Veja-se, a título de exemplo, a ligação estabelecida entre o Desporto e o direito comercial, por força das SAD's e a conexão ao direito do Trabalho, em virtude dos contratos celebrados com os desportistas.

Pese embora a validade intrínseca das referidas conexões jurídicas, importa fazer transitar a nossa atenção para as relações mantidas entre o Desporto e o Direito penal. Os fenómenos atuais da criminalidade económica e hooliganismo no desporto fazem despoletar uma intervenção clara dos tribunais estaduais em matéria criminal, em detrimento da necessidade de preservação da ética desportiva.

A conexão entre estas duas realidades apresenta-se, contudo, ténue quanto às manifestações da violência no desporto por consubstanciar uma problemática que nunca se viu dissociada do fenómeno desportivo.

A progresso da realidade desportiva deu origem a um conjunto de características criadas pela evolução conjunta da mentalidade humana e do fenómeno desportivo que, em função profissionalização, coletivização e pendor económico aduzido a esta atividade “*industrial*”, levou à verificação de circunstâncias contrárias à ética desportiva entre as quais se destacam os fenómenos de corrupção, tráfico de influências,

⁴⁴ Expressão de ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *op. cit.* p. 298

coisificação de jovens atletas, e a violência excessiva dentro e fora das quatro linhas. Como bem refere MARIA JOSÉ MORGADO “*Estes fenómenos modificaram o desporto, colocam-nos problemas novos, originam zonas de risco que exigem o reforço da tutela penal.*”⁴⁵

No que diz respeito à violência, seria incorreto quantificá-la como se pudesse ser introduzido numa fórmula matemática, o índice de condutas violentas verificadas ao longo da história do desporto⁴⁶. Efetivamente, o cerne da questão que nos propusemos a desenvolver implica que abordemos a violência como um ato isolado em função da sua verificação e não como um problema a combater na sua globalidade enquanto fenómeno social.

Foi neste contexto que se começaram a desenvolver teorias sobre a origem da violência nos fenómenos desportivos, colocando a pedra de toque na natureza do próprio individuo, quer do ponto de vista biológico quer psicológico, nos fatores sociais externos, ainda que com influência interna, com especial enfoque para o ambiente violento criado pelas claques que se deslocam aos recintos desportivos e “*se convertem em sujeitos ativos e passivos dos atos violentos*”⁴⁷.

O ambiente gerado em torno do espetáculo faz emergir o lado mais emotivo do ser humano potenciando conflitos violentos quer entre agentes desportivos no recinto de jogo, quer entre os adeptos e claques no recinto e nas suas imediações.

A legislação penal portuguesa, sob a tutela da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho⁴⁸, destinada a prevenir a violência no desporto encontra-se submetida à segunda questão, deixando ao ilícito disciplinar desportivo o sancionamento de condutas que extravasem os limites de agressividade aduzidos a cada modalidade desportiva.

⁴⁵ MORGADO, Maria José, *op. cit.*, p. 89

⁴⁶ Segundo JORGE BAPTISTA GONÇALVES “*não é possível afirmar que as sociedades contemporâneas sejam mais violentas do que foram no passado: a violência existe e sempre existiu em todas as sociedades humanas*”, e seria errado se o fizéssemos ainda que fosse possível. GONÇALVES, Jorge Baptista, “Os crimes na Lei Sobre a Prevenção e Punição da Violência no Desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, Coord. COSTA, Ricardo *et al*, Estoril, 2005, p. 98.

⁴⁷ *Idem*, *Ibidem*. p. 99

⁴⁸ Com as alterações constantes da Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho.

A questão que nos propomos a abordar neste capítulo subsume-se aos casos em que as condutas alicerçadas em atos violentos extravasam a tutela do ilícito disciplinar desportivo e promovem uma ingerência do direito penal reconduzindo-a aos casos de lesões provocadas por jogadores, no quadro circunstancial do jogo e por causa do jogo.

2. O Ilícito penal e disciplinar desportivo

Uma análise comparativa entre as normas que compõem o acervo legal desportivo e estadual permite, *à priori*, compreender a discrepância valorativa e formal entre elas. Se por um lado temos um direito desportivo disciplinarmente sancionado, por outro temos um direito estadual cuja violação poderá suscitar a aplicação de sanções penais.

A questão que ora nos propomos analisar apresenta uma relevância atual emergente da autonomia sancionatória, e não só, do ordenamento jurídico desportivo. Neste sentido propugna MARIA JOSÉ MORGADO⁴⁹ que o modelo colaborativo estatuído pela CRP “(...) originou, (...), um ordenamento desportivo à parte, que inclui um sistema punitivo penal, à margem do Direito penal comum, mais brando...”.

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA⁵⁰ o direito penal é o “*sistema das normas jurídicas que atribuem aos agentes de certo comportamento como pressuposto uma pena ou medida de segurança criminais como consequência*” que se distingue do direito disciplinar “*pela natureza da sanção e pelos fins que cada um prossegue*”⁵¹.

O Direito penal projeta-se no ordenamento jurídico português enquanto direito sancionatório dirigido à punição de condutas passíveis de ser integradas em determinado tipo objetivo de ilícito. Como tal, e em função da natureza das sanções aplicadas, este direito sancionatório de última *ratio* vê a sua área de atuação limitada a condutas carentes de tutela penal, insuscetíveis de serem sancionadas por disciplina

⁴⁹ MORGADO, Maria José, *op. cit.*, p. 87

⁵⁰ SILVA, Germano Marques da, “*Direito penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal*”, Vol. I, 3.^a Ed., 2010, p. 30

⁵¹ *Idem, Ibidem.*, p. 149

jurídica menos gravosa, com intuito de proteger bens jurídicos fundamentais à sociedade hodierna.

O direito disciplinar, como bem sintetiza CONSTANTINO FERNANDES, “... aparece-nos como a necessidade de manter a disciplina especial de todos os agrupamentos (...) que tem por causa o dever de acatamento ou obediência especial a certa autoridade.”⁵²

O ilícito disciplinar⁵³ desportivo não se distânciava muito da conformação jurídica⁵⁴ atribuída ao direito penal embora se desenvolva numa área sancionatória distinta, até porque ambas procuram, através de um normativo tendencialmente proibitivo, vedar a prática de comportamentos indesejados contrários à ordem jurídica no seu todo ou, especificamente, aos princípios orientadores da atividade desportiva.

É com base neste acervo argumentativo que FIGUEIREDO DIAS afirma que o “direito disciplinar e as respectivas sanções conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teórico, **mais se aproxima do direito penal e das penas criminais.**”⁵⁵

Estes dois tipos de ilícito distinguem-se em função da natureza das sanções e dos fins prosseguidos por ambos. O ilícito disciplinar aplica, como consequência lógica da violação de uma regra técnica, advertências, repreensões, multas, suspensões de

⁵² FERNANDES, Constantino, “*O Direito e os Desportos – Breve estudo do direito desportivo*”, Lisboa, 1946, p. 91.

⁵³ Segundo MARCELLO CAETANO o procedimento disciplinar é “visto como um processo administrativo gracioso do tipo sancionador e de investigação sumária” em nome da celeridade atribuída às questões em jogo, como é o caso do ascendente económico e financeiro gerado pela indústria desportiva.. CAETANO, Marcelo, “*Do poder disciplinar no Direito Administrativo Português, 1932, Apud SILVA, Rui Alexandre, “Da Infração à Sanção Disciplinar na Regulamentação Desportiva” in O Desporto e o Direito: prevenir, disciplinar, punir, Livros Horizonte, 2001, p. 66*

⁵⁴ Ambos os tipos de ilícito comungam dos mesmos fundamentos de ordem jurídica e social, embora tenham como grande diferença o facto de “o direito criminal (...) aplicado pelos Tribunais comuns e o disciplinar por órgãos administrativos ou privados” sendo que no primeiro “a repressão é em defesa da sociedade, ao passo que a repressão disciplinar tem em vista o aperfeiçoamento e a boa execução de determinados serviços públicos e privados ou a manutenção de determinadas regras precisas para se conseguir o fim especial”. FERNANDES, Constantino, *op. cit.* p. 91

⁵⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal – Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*”, Tomo I, 2.ª Ed., 2007, p.168.

atividade entre outras. Já o ilícito penal aplica, na sequência da subsunção de uma conduta a determinado tipo criminal, uma pena ou medida de segurança.

A discrepância valorativa entre os dois tipos de ilícito assume especial relevância quanto aos fins por eles prosseguidos.

Neste sentido, enquanto o ilícito penal desenvolve-se em torno da tutela criminal de direitos fundamentais essenciais à sociedade atingindo os infratores na sua liberdade, honra e dignidade, o ilícito disciplinar procura, através da atribuição de prerrogativas sancionatórias às federações, associações e ligas, garantir o respeito pelas regras do jogo, esgotando o espectro de eficácia da sanção na reposição da eficácia do serviço e não na lesão de direitos do agente⁵⁶.

É incontornável que com o passar dos anos o desporto assumiu um cariz fortemente competitivo em função da profissionalização de um largo espectro de modalidades desportivas. É esta vertente competitiva que, aliada à natureza do ser humano, exige um acervo normativo aplicado por entidades competentes, dotadas de poder sancionatório, aptas a regular a violência e o confronto desportivo.⁵⁷⁵⁸

É de relevar a posição assumida por RUI ALEXANDRE SILVA⁵⁹ quando defende que *“no âmbito de qualquer desporto, encarada a sua vertente desportiva, (...) tem de encontrar-se instituído um conjunto de normas que regulem tais relações*

⁵⁶ Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *“Direito penal – Questões Fundamentais...”*, op. cit. p.169, quando refere que o *“ilícito disciplinar é, ao contrário do ilícito penal, um ilícito interno, exclusivamente virado para o serviço, que se pode constituir ainda quando com ele se não tenha verificado uma abalo da autoridade estadual ou da administração;”*

⁵⁷ Veja-se, p.e., o n.º 1 do art.º 15 do RDFPF: *“1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.”* e o n.º do art.º 17.º do RDFPV, *“Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”* Disponíveis em: <https://www.fpf.pt> e <http://www.fpvoleibol.pt/>

⁵⁸ SILVA, Rui Alexandre, op. cit. p. 59, quando refere que *“Toda a modalidade desportiva tem como pressuposto da sua própria sobrevivência um sistema mais ou menos organizado de regulamentos que fomentam e impõem a disciplina no seu seio, garantindo que seja sancionada a violação de regras da competição”*.

⁵⁹ *Idem, Ibidem.*, p. 60 e 61

“*conflituosas*” ...” funcionando como garantia da continuidade do espetáculo desportivo e da necessidade de cumprimento das normas de conduta violadas.

É esse o papel assumido pelas federações e associações desportivas que conjugado com as suas incumbências regulamentares visam garantir a uniformização das regras que pautam as várias modalidades, determinando a vertente sancionatória das infrações disciplinares desportivas.

Contudo, a imputação de uma sanção disciplinar desportiva deve ter subjacente a verificação de determinados pressupostos fácticos e materiais aptos a despoletar a subsunção da conduta ao direito. Assim, e na impossibilidade de deixar a concreta aplicação de sanções ao arbítrio desmesurado das entidades responsáveis, tem-se por assente a necessidade de respeitar determinados princípios orientadores⁶⁰.

Importa ainda chamar à colação que, pese embora as diferenças entre os dois tipos de ilícito, não seria de desconsiderar uma eventual cumulação sancionatória pois, tal como sustenta GERMANO MARQUES DA SILVA⁶¹, “*As sanções disciplinares são independentes das penas, podendo existir sem elas ou acumular-se com elas*”⁶² sem que nada se oponha, como defende FIGUEIREDO DIAS⁶³, “*uma vez que o princípio ne bis in idem é limitado à proibição de “ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime (CRP, art. 29.º-5)”*”.⁶⁴

⁶⁰ Veja-se neste sentido o princípio da oportunidade, do juízo de prognóstico e da proibição do arbítrio, emergentes do princípio da igualdade, indicados por RUI ALEXANDRE SILVA, SILVA, Rui Alexandre, *op. cit.*, p. 78

⁶¹ SILVA, Germano Marques da, “Direito penal Português I...”, *op. cit.* p. 150

⁶² No mesmo sentido DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal – Questões Fundamentais...*” *op. cit.* p. 172, quando refere que não obstante as duas realidades estarem orientadas para diferentes fins, “*Os fundamentos apontados de autonomia do ilícito disciplinar perante o ilícito penal dão todavia a compreender que ainda hoje possa defender-se (...) que relativamente ao mesmo facto, a medida disciplinar seja cumulável com a penal criminal*”.

⁶³ *Idem, Ibidem*, p. 172

⁶⁴ Neste sentido, VALDÉS, Carlos Garcia, “Responsabilidad por lesiones deportivas” in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Tomo XLVI, Fascículo III, setembro-dezembro, Madrid, 1993, p. 971 *Apud.* MESTRE, Alexandre Miguel, *op. cit.* p. 498 quando refere que este princípio só pode ser invocado “*para impedir a aplicação de uma determinada sanção quando o desvalor do direito é idêntico em ambos os ordenamentos e estes, por sua vez, sancionam uma infracção de um mesmo dever e idêntico interesse jurídico.*”

A verdade é que estamos perante dois ordenamentos autónomos despidos de constrangimentos em ambas as instâncias decisórias, cuja principal discrepância situa-se ao nível dos efeitos produzidos pela sanção aplicada.

As entidades com poderes disciplinares, sob as vestes de uma consideração distorcida desta autonomia, ignoram se o facto que despoleta a aplicação de uma sanção disciplinar consubstancia um ilícito penal, descredibilizando o seu reenvio para os tribunais judiciais, como se reinasse o princípio matricial da “lei do tribunal mais forte”.

No entanto, e como já tivemos oportunidade de adiantar, não podemos descurar que a reserva de jurisdição do ordenamento desportivo deve ser limitada a casos que não belisquem valores e princípios fundamentais estranhos ao fenómeno desportivo.

Quando um determinado comportamento desportivo usualmente sancionado disciplinarmente interfere com interesses legal e constitucionalmente protegidos, os tribunais do estado deverão ser chamados a intervir garantindo a tutela dos direitos fundamentais em causa. Está aberta a porta de entrada do direito penal no âmbito desportivo.

3. Responsabilidade disciplinar e a Responsabilidade penal desportiva

As questões que antecederam a temática que ora nos propomos a explorar, possibilitaram um enquadramento dogmático de duas realidades jurídicas de natureza eminentemente sancionatória.

Curiosamente, a fronteira que as separa surge da natureza das próprias sanções e dos objetivos a alcançar com essa punição. É este ecossistema criado em torno de dois consistentes blocos normativos que possibilita a responsabilização dos agentes que com a sua conduta despoletaram a aplicação de uma sanção.

A responsabilização penal e disciplinar pressupõe a violação de um dever funcional ou a lesão de um bem jurídico-penal constitucionalmente previsto mediante a verificação de determinados pressupostos que extravasam o mero preenchimento da norma que despoleta a aplicação da sanção.

Efetivamente, por corporizarem dois ilícitos sancionatórios não será de excluir no direito disciplinar desportivo a submissão das condutas aos princípios e garantias que norteiam o direito penal.

Veja-se a título de exemplo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00691/10.4BECBR, relator Carlos Luís Medeiros de Carvalho⁶⁵, ao afirmar que ao “(...) *arguido assiste, no âmbito do processo disciplinar, o direito a um «processo justo», direito esse que, passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal na certeza de que a tendência que se tem verificado para a progressiva autonomização do direito disciplinar relativamente ao direito penal “... é contrabalançada pelo progressivo alargamento das garantias do direito penal ao direito disciplinar.”*”.

No mesmo sentido, comprovando a quase uniformização dogmática em torno da questão, temos grandes nomes da doutrina nacional.

VITAL MOREIRA afirma que “(...) *os princípios da “Constituição penal material (...) aplicável no essencial às sanções disciplinares por directa exigência do princípio do Estado de Direito.*”⁶⁶

No mesmo sentido JORGE MIRANDA⁶⁷ quando considera “*a extensão ao ilícito de mera ordenação social e às sanções disciplinares (...) do princípio da proporcionalidade e mesmo de alguns dos princípios fundamentais de direito criminal e das garantias de defesa*”.

Na senda dos autores acima mencionados, FIGUEIREDO DIAS⁶⁸ defende que “... *direito disciplinar é (...) direito sancionatório e que por isso uma consistente defesa*

⁶⁵ Disponível em www.dgsi.pt. No mesmo sentido o Parecer n.º 19/2016 emitido pelo Ministério Público – Procuradoria-Geral da República, disponível em <https://dre.pt/>, “*o reforço garantista de regras sobre direito disciplinar público é empreendido por aproximações, necessariamente moderadas, ao regime mais exigente e rigoroso do processo penal.*”

⁶⁶ MOREIRA, Vital, “*Administração Autónoma e Associações Públicas*, 1997, p. 195.

⁶⁷ MIRANDA, Jorge, “*Manual de Direito Constitucional*”, Tomo IV, 3.ª Ed., 1998, p. 203-204.

⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal – Questões Fundamentais...*” *op. cit.* p.171

*dos direitos dos arguidos impõe que sejam respeitados no essencial os princípios garantístico que presidem o direito penal”.*⁶⁹

Contudo, não podemos ignorar a frequência e a extensão atribuída a esta imputação garantística. Deve prevalecer a ideia de que ao direito penal e processual penal, por constituírem um normativo mais exigente do que os outros modelos sancionatórios, são conferidas garantias mais amplas emergentes da própria *ratio* da norma prevista no art.º 32 da CRP.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 635/2015⁷⁰ aborda a questão nestes termos quando refere que “*A Constituição distingue o domínio penal dos demais, especificando, no artigo 32.º, as garantias que deve assegurar o processo criminal e sendo a partir desta identificação especificada para o processo criminal que têm sido irradiadas algumas daquelas garantias também para outros domínios sancionatórios. Encontramos exemplo claro dessa irradiação no n.º 10 daquele artigo 32.º, acrescentado pela revisão constitucional de 1989(...)*”.

Ora, face ao que se referiu, não pode deixar de se considerar na tarefa de responsabilização do agente infrator a componente subjetiva que acompanha de forma intrínseca o comportamento passível de sanção. Desta feita, a culpa, com todas as suas componentes devem ser aferidas em função do caso concreto por forma a respeitar o princípio basilar de todo o direito sancionatório, *nulla poena sinne culpa*.

Entendimento concretizado por GERMANO MARQUES DA SILVA⁷¹ na sua obra quando afirma que “*É princípio fundamental do direito disciplinar que não podem aplicar-se penas disciplinares sem culpa.*”. No mesmo sentido veja-se EDUARDO CORREIA BAPTISTA e FIGUEIREDO DIAS⁷², “*na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido ao agente (...), deve qualquer ordenamento sancionatório em tudo*

⁶⁹ No mesmo sentido CORREIA, Eduardo, “*Direito Criminal*”, Vol. I, Coimbra, 2007, p. 37, ABREU, Luís Vasconcelos, “*Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o Processo Penal*”, Coimbra, 1993, pp. 45 a 48.

⁷⁰ Disponível em <https://dre.pt/>, publicado no Diário da República n.º 32/2016, Série II de 2016.02.16.

⁷¹ SILVA, Germano Marques da, “*Direito penal Português I...*”, *op. cit.* p. 152.

⁷² SILVA, Rui Alexandre, *op. cit.* p. 79.

quanto não esteja regulado de modo expresse, aplicar os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra o poder punitivo, acolhendo a culpa com todos os seus requisitos (...)”.

Daqui decorre que a legalidade da imputação sancionatória que despoleta a responsabilização do agente infrator pressupõe a análise da motivação externa do agente no momento da prática do facto.

Se a fundamentação que se adiantou não fosse suficiente para garantir o juízo ponderado entre o comportamento, a culpa e a sanção, bastava que se submetesse a questão a uma interpretação baseada na Constituição para que se constatasse que decorre do Estado de Direito Democrático e da Dignidade da Pessoa Humana a exigência da aplicação do princípio *nulla poena sine culpa*.

A culpa é, assim, o pressuposto necessário do juízo sancionatório e o limite máximo da sanção a aplicar, tendo como finalidade a prevenção de futuros acontecimentos análogos ao que despoletou a responsabilização do infrator.

Porém, ao contrário do verificado no âmbito penal, que fundamenta a pena numa necessidade de prevenção geral e especial, a sanção disciplinar esgota a sua finalidade na reafirmação da integridade, retidão e confiança do serviço desportivo o que, em última instância evidencia uma finalidade de prevenção especial.⁷³

Do supra exposto podemos concluir que pese embora as discrepâncias valorativas entre os tipos de ilícito e os respetivos contornos de responsabilização dos agentes visados, ambos os ordenamentos jurídicos se encontram cobertos, embora em diferentes extensões, pelo manto garantístico do direito criminal em virtude de uma clara imposição constitucional.

Daqui decorre que uma eventual ingerência penal no plano desportivo permite preservar as garantias a que os desportistas estão adstritos no plano disciplinar.

⁷³ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal – Questões Fundamentais...*” *op. cit.* p.170.

Capítulo 3 - O desporto e o direito penal

1. Corpo estranho ou parte integrante?

Vivemos num século atípico alimentado pela importância transcendente conferida a um fenómeno sociocultural que evidencia uma catarse de paixões e interesses e impulsiona a educação e a economia.

É esta conceptualização atual do desporto que possibilita que o interesse dos seus espectadores não desvaneça nos momentos mais violentos e tenebrosos, sendo justificado pela euforia e incessante sede de vitória em que se encontram emersos os protagonistas das várias modalidades incorporadas neste universo.

Este entendimento justifica uma migração dos padrões sancionatórios para um patamar de tal forma afastado da realidade jurídica penal, que impõe pesadas restrições sobre a própria dignidade da pessoa humana em troca da continuidade do espetáculo desportivo.

Não obstante a validade sociológica do que se acabou de referir, não podemos concordar com a compressão deste princípio basilar. Sustentar posição diversa seria descredibilizar os ideais que os Pais da nossa Constituição quiseram fundar no seu art.º 1, fazendo depender a aplicabilidade deste direito sancionatório de uma vontade primária, quase que selvática, dos cidadãos Portugueses.

Prova inequívoca desta abordagem rudimentar é o regozijo dos espectadores perante a verificação de um comportamento violento, os improperios bruscamente dirigidos aos juízes da partida na sequência do seu sancionamento e o facto de estes se bastarem pela amostragem de um cartão, como se essa manifestação de justiça célere fosse apta a acautelar os danos sofridos pelo ofendido.

A verdade é que hoje, de forma inelutável, chegam até nós peças e artigos jornalísticos, pelos mais variados meios de comunicação, exortando comportamentos criminalmente reprováveis por parte de atletas em recintos desportivos, e fora deles.

Contudo, e não obstante o elevado espectro de verificação destas manifestações abruptas de violência, a verdade é que raramente temos conhecimento de intervenções penais dos tribunais estaduais.⁷⁴

O percurso até aqui realizado permitiu-nos identificar o “ponto de ingerência” do direito penal no âmbito desportivo e abrir portas à reclamação de competência dos tribunais estaduais em matéria desportiva. Como referimos, uma situação emergente da prática desportiva é suscetível de ser arbitrada em tribunais estaduais se o bem jurídico lesado coartar direitos fundamentais do ofendido.

Este entendimento depreende-se do n.º 2 do art.º 18 da CRP quando consagra, na sua modalidade de princípio da proporcionalidade, que a restrição de direitos fundamentais só poderá operar se estiver em causa uma violação agonizante de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Não devemos, todavia, entendê-lo como um ramo do direito displicente, preguiçoso e pachorrento que apenas intervém quando não há outro remédio. É a própria CRP que afirma este ordenamento como o guardião dos bens jurídico-penais e que exige a sua intervenção quando se encontrem beliscados os alicerces do Estado de Direito democrático.

Por conseguinte, na pendência de condutas que atinjam o núcleo essencial de bens jurídicos fundamentais, os tribunais estaduais, lançando mão do direito penal, afirmam a sua prevalência jurisdicional sobre outros ordenamentos sancionatórios que eventualmente a possam reclamar.

Contudo, seria demasiado redutível da nossa parte consolidar esta ingerência sem antes passarmos pelas restantes manifestações deste princípio que irão balizar, ou até obstar, à ingerência do direito penal no âmbito desportivo, reconduzindo-o para uma posição secundária e passiva em detrimento das sanções que nele se arbitram.

⁷⁴ Qual Síndrome de Estocolmo! Se por um lado temos a multiplicação de fenómenos criminalmente ilícitos no campo desportivo, por outro, em virtude uma patologia inerente à génese da “constitucionalização do desporto”, temos a escassez de submissão dessas condutas ao campo estadual ignorando por completo a sua eficácia na resolução desses litígios.

2. Os limites constitucionais à ingerência do direito penal no desporto

Num Estado de Direito Democrático a mancha interventiva da implacável máquina penal deve, em virtude de uma suportável convivência social, restringir-se à ideia da proteção de bens jurídico-penais essenciais à livre realização da personalidade do ser humano e ao desenvolvimento do meio em que este se insere.

Esses bens carentes de tutela encontram-se prescritos na Lei Fundamental ainda que a sua positivação não signifique, *per si*, a necessidade de uma salvaguarda criminal como adiante veremos.

Dispõe o n.º 2 do art.º 18 da CRP, sob a epígrafe “*Força Jurídica*” que: “(...) *A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos;*

O princípio da proporcionalidade preconiza o ponto de equilíbrio entre a restrição e a prevalência de interesses constitucionais em conflito, impondo aos tribunais a tarefa de ponderar, em virtude do valor constitucional e dos fins perseguidos pela norma, aquele que, no caso concreto, deve perdurar.

O estado de direito democrático, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pressupõe uma atuação livre assente em pressupostos de tolerância e respeito pelo direito. Para que se possa coartar a eficácia plena de um destes núcleos essenciais, é necessário atender à proibição do excesso de acordo com ideais de adequação ao caso concreto, a necessidade e a proporcionalidade dessa restrição.

Com esta abordagem visamos voltar a testar a viabilidade da ingerência do Direito penal no âmbito desportivo, aferindo se a criminalização de uma conduta violenta obedece a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. O que se referiu assume especial relevância dada a natureza e a gravidade das sanções penais e a urgência de determinar a necessidade da sua aplicação.

Diz-nos, o princípio da necessidade que ao Direito penal apenas cabe intervir quando estiverem em causa comportamentos lesivos, ou potencialmente lesivos, suscetíveis de atingir o núcleo fundamental de bens ou interesses jurídicos constitucionalmente previstos que, em função da sua gravidade, criem no julgador a necessidade intransigível de ao seu agente ser aplicada uma pena ou medida de segurança.⁷⁵

Os princípios da adequação e da subsidiariedade, por seu turno, impõem que, para além de necessárias, as normas penais se revelem adequadas à prossecução dos fins visados pela lei e que inexista outro meio alternativo, menos gravoso, suscetível de acautelar eficazmente o dano gerado pela conduta do agente. Serão consideradas inadequadas as criminalizações que produzam o efeito contrário àquele que pretendem acautelar, multiplicando as violações ao invés de as evitar.

Importa recordar que a incriminação e conseqüente aplicação de uma pena criminal incute, para além da supressão da liberdade, um largo espectro de sofrimento ao criminoso e à sua família. É por isso que as condutas potencialmente ilícitas só devem cruzar a fronteira criminal quando a intervenção deste ordenamento jurídico for indispensável à realização dos fins do direito penal e à reafirmação social no valor intrínseco da lei e da CRP.⁷⁶

A ideia de que o direito penal é a *ultima ratio* de tutela efetiva de bens jurídicos emerge, na mesma medida, do princípio de intervenção mínima. Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA este princípio “*exprime a ideia de que o direito penal há-de reduzir a sua intervenção aos casos em que seja absolutamente necessária em termos de utilidade social geral*”⁷⁷ operando por razões de eficácia porquanto a “*vulgarização da*

⁷⁵ SILVA, Germano Marques da, “*Direito penal Português I...*”, *op. cit.* p. 101, quando refere que “(...) as normas incriminadoras e as sanções devem revelar-se necessárias, porque os fins prosseguidos pela lei não podem ser obtidos por outros meios menos onerosos”.

⁷⁶ Veja-se a este título a discussão muito atual de uma eventual descriminalização dos crimes contra a honra em que o principal argumento é o da violação do princípio da proporcionalidade. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, devem ser deixados a “*meios não penais de controlo social*”. DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal – Questões Fundamentais...*” *op. cit.* p.129.

⁷⁷ SILVA, Germano Marques da, *Ibidem*, *op. cit.* p. 66

*intervenção penal enfraquece a força interventiva (...)”*⁷⁸ de um direito sancionatório dirigido a ideais de obrigatoriedade e intransigência no cumprimento do direito.

Pese embora a similitude entre o princípio da subsidiariedade e o da intervenção mínima do direito penal, as diferenças entre ambos não os afastam, antes permitem que se complementem colocando-os em posição de prejudicialidade um em relação ao outro.

Por facilidade de referência, podemos indicar que ambos operam em momento distintos. O princípio da subsidiariedade opera, *à priori*, quanto à subsunção de determinada conduta ao direito penal mediante a análise do ordenamento jurídico na sua globalidade, aferindo se existe meio não penal menos gravoso capaz de acautelar de forma eficaz a lesão do bem jurídico no caso concreto.

Já o princípio da intervenção mínima atua *à posteriori* desenvolvendo-se em torno de uma atividade ponderativa dirigida, essencialmente, à determinação da dignidade penal do bem jurídico lesado e posteriormente à graduação da sanção penal que de acordo com a política criminal deve ser imputada a determinado tipo de crime de acordo com os fins e eficácia das penas.⁷⁹

Este princípio encontra expressão na última manifestação do princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, que, nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA, “*significa que os meios legais restritivos da liberdade e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, determinada pela gravidade do mal causado e a censurabilidade do seu autor*”.⁸⁰

⁷⁸ SILVA, Germano Marques da, “*Direito penal Português I...*”, *op. cit.*, p. 103 quando refere que o “*O princípio da subsidiariedade assim entendido constitui uma especificação no campo do direito penal do princípio da proporcionalidade.*”

⁷⁹ Veja-se neste sentido Germano Marques da Silva quando refere que “*(...) deve prescindir-se de uma sanção penal mais grave sempre que possa esperar-se similar efeito preventivo de outra sanção penal menos gravosa*”. *Idem, Ibidem.*, p. 66

⁸⁰ *Idem, Ibidem.*, p. 101

Daqui podemos depreender que a conduta globalmente considerada deve, em função da necessidade e adequação⁸¹, ser tutelada pelo direito penal e que a proporcionalidade em sentido estrito⁸², visa apenas pautar a extensão da sua aplicação.

3. O Conceito Material de Crime

A abordagem que até então temos desenvolvido pressupõe uma submissão de toda a atividade sancionatória criminal à Constituição. Contudo, e não descredibilizando a importância fulcral das limitações impostas pelo art.º 18 da CRP, seria curto quedarmo-nos pela estatuição de uma fronteira externa à realidade penal, ainda que com ela se relacione.

Na verdade, o crivo fundamental da legitimação material do que deve ser considerado crime e direito penal encontra-se a montante e subsume-se ao conceito material de crime. O que se pretende com esta conceptualização é, segundo FIGUEIREDO DIAS, “*saber qual a fonte de onde promana a legitimidade para considerar certos comportamentos humanos como crimes (...)*.”⁸³

Efetivamente, ainda que envolto numa atmosfera exotérica, o conceito material de crime constitui uma realidade superlativa e hierarquicamente anterior à atividade legiferante⁸⁴ desenvolvida em torno de uma concreta política criminal de acordo com as exigências de determinada época.

⁸¹ Que em função da conformação dogmática atribuída consubstanciam limites externos à subsunção do direito penal ao caso concreto.

⁸² Opera internamente aquando a transposição dos limites impostos pelos princípios da necessidade e adequação.

⁸³ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal – Questões Fundamentais...*” *op. cit.*, p.106.

⁸⁴ Compete, nos termos do art.º 165.º n.º 1 alínea a) da Constituição, à Assembleia da República, salvo autorização expressa ao Governo, legislar sobre a “*Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal*”.

É inelutável que a concretização deste conceito não pode emergir de uma determinada conceção externa ao direito penal, devendo decorrer da função de tutela subsidiária de bens jurídico-penais que ao mesmo é atribuída.⁸⁵

Na esteira de FIGUEIREDO DIAS, consideramos que a orientação apta a densificar este conceito resume-se à perspetiva lógico-funcional⁸⁶ segundo a qual cabe ao direito penal, ainda que de forma subsidiária, tutelar bens jurídicos constitucionalmente previstos dotados de dignidade penal.

É a conjugação destes dois critérios que dá origem ao cerne da atividade sancionatória do direito penal pautada pela defesa intransigente de bens jurídicos-penais e pela expressão de valores fundamentais assumidos no quadro orientador do que deve, ou não, à luz da Constituição ser crime, ser direito penal.

O conceito material de crime é, assim, a condição fundamental da subsunção de determinada conduta ao direito penal sendo, possivelmente, o critério de limitação mais preponderante.

A utilidade prática deste critério decorre, segundo GERMANO MARQUES DA SILVA⁸⁷, do facto de a definição de crime não dever ser deixada às instâncias que operam a máquina penal, que sob uma capa de discricionariedade intransigente passem a impor a definição de crime. A opção por um conceito material de crime *“para além de procurar explicar o direito penal positivo visa essencialmente limitar o poder punitivo do Estado, restringindo o âmbito de intervenção deste ramo de direito”*.⁸⁸

⁸⁵ Deixamos para trás, por insuficientes e insustentáveis, as perspetivas positivistas-legalistas, positivistas-sociológicas e ético-sociais, que situavam a legitimação material do direito penal quer na orientação assumida pelo legislador, quer na abordagem moral e sociológica. DIAS, Jorge de Figueiredo, *“Direito penal – Questões Fundamentais...”* op. cit., pp.108 a 113.

⁸⁶ FIGUEIREDO DIAS adianta a definição do núcleo essencial de bem jurídico referindo-o como *“expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”*. *Idem*, *Ibidem* p. 114.

⁸⁷ SILVA, Germano Marques da, *“Direito penal Português I...”*, op. cit. p. 32

⁸⁸ *Idem*, *Ibidem*, op. cit. p.32

O acima exposto leva-nos a concluir que a subsunção de determinada conduta ao âmbito tutelar do direito penal encontra-se na dependência de uma ordem axiológica e eticamente relevante norteadas pelo relacionamento material entre o bem jurídico-penal lesado, a sua previsão explícita, ou implícita, no texto constitucional e a verificação da dignidade penal desse mesmo bem jurídico.

4. A concretização de um direito penal desportivo

A atividade criminosa não se desenvolve num ecossistema fechado colocando de um lado o agressor e do outro o ofendido, mediados por instâncias jurisdicionais. As consequências desta prática concatenada contrária ao direito refletem-se, sobretudo, a nível social gerando medo e desconfiança nos meios de repressão de condutas ilícitas.

Em casos pontuais, por força da necessidade, adequação e verificação de dignidade penal dos bens jurídicos lesados, o direito penal é chamado a intervir repondo a confiança e retitude social no cumprimento e respeito pelo Direito na sua essência.

A definição da política criminal, varia de acordo com a sociedade a que se dirige, adaptando-se à realidade em que se insere e estabelecendo fronteiras maleáveis entre o que deve ou não ser criminalizado. As instâncias governativas responsáveis pela demarcação desta política não são alheias às necessidades inerentes a uma realidade social diariamente fustigada por condutas criminosas.

É por isso que o conceito material de crime é o resultado de uma realidade jurídica, mas, também, social emergente de instâncias formais e informais, entre as quais se encontram as famílias, as escolas, a formação religiosa entre outras.

Segundo FIGUEIREDO DIAS o “...crime não deriva exclusivamente da qualidade “ontológica” ou “ôntica” de certos comportamentos, mas da combinação de determinadas qualidades materiais do comportamento com o processo de reacção social àquele...”⁸⁹.

⁸⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito penal – Questões Fundamentais...” *op. cit.*, p.132

Em última instância a conceptualização do crime deve ter em conta o comportamento e a sua qualificação enquanto tal, seja ela emergente de uma abordagem material ou decalcada dos processos sociais de qualificação criminosa.

Ora, como vimos acima, se determinada conduta desportiva coartar irremediavelmente o núcleo essencial de bens jurídico-constitucionais dotados de dignidade penal, caberá aos tribunais estaduais ajuizar a questão aplicando, se necessário, uma pena de prisão ou de multa.

Vimos também que este juízo, por si só, seria curto para legitimar uma ingerência plena do direito penal no âmbito desportivo sendo para tal necessário submeter a nossa pretensão às diversas barreiras, legais e constitucionais, que, na mesma medida, se impõem ao direito criminal.

Se nos socorrermos do exemplo vertido na parte introdutória desta dissertação rapidamente chegaremos à conclusão que a conduta do jogador que abalroou Cristiano Ronaldo seria suscetível de consubstanciar um crime de ofensa à integridade física, previsto e punido nos termos do artigo 143.º do CP. Contudo, como vimos acima, as instâncias desportivas tendem a apelar a um critério falacioso de jurisdicionalidade absoluta para subtrair aos tribunais estaduais a tutela de questões análogas à mencionada.

Neste sentido, cumpre questionar se será de desconsiderar uma ingerência do direito penal no âmbito desportivo simplesmente porque as instâncias paradigmáticas de resolução de litígios desportivos são os comités de disciplina das diversas modalidades. A resposta é, indubitavelmente, negativa.

É incontornável que a resolução de um litígio desportivo pelos comités de disciplina das diferentes modalidades desportivas criam, na esfera do agente que com a sua conduta violou normas técnicas ou, inclusive, penais, sanções menos gravosas que as que poderiam emergir do ordenamento criminal. Todavia, não será de desconsiderar que o dano gerado por uma ofensa à integridade física possa produzir, face à leveza com que as referidas instâncias aplicam sanções, e atendendo à tipologia das mesmas, uma sensação de impunidade e perpetuação de comportamentos criminosos.

Se atendermos ao caso hipotético conseguimos individualizar uma conduta que não seria devidamente sancionada por uma suspensão ou pagamento de uma multa. Pensamento diverso conduziria a uma redução da tutela jurídico-penal da saúde e da vida, em detrimento da necessidade de reafirmação da integridade, retidão e confiança do serviço desportivo, quando nos colocamos perante comportamentos completamente desconexos ao espetáculo desportivo.

Reflete-se assim, de forma clara, que a subsunção de determinadas condutas ao juízo penal aplicado pelos tribunais estaduais revela-se necessária, adequada e proporcional face a comportamentos que procuram lesar, às vezes de forma irremediável, bens jurídico-penais, para os quais a atuação disciplinar desportiva alicerçada na necessidade de reafirmação da confiança do serviço desportivo já não se revela eficaz para acautelar os interesses em jogo.

Ainda no sentido acima propugnado, se atendermos à teoria que hoje sustenta o conceito material de crime, a ingerência penal no âmbito desportivo encontrar-se-ia fomentada pela segregação social de comportamentos violentos inerente à necessidade de reduzir a verificação de atentados extremos a bens jurídico-penais como a saúde, vida, direito ao trabalho e prática livre da atividade desportiva.

Apresentam-se estatuídos os contornos formais da compatibilização prática entre o desporto e o direito penal, fomentando o que podemos e passamos a designar como o Direito Penal desportivo.

Capítulo 4 – A legitimação da violência no desporto

Concluimos o ponto anterior pela ingerência do direito penal no âmbito desportivo, dada a necessidade, adequação e proporcionalidade do seu espectro interventivo na tutela das condutas violentas, perpetradas na atividade desportiva.

Evidenciamos também que os crimes passíveis de serem cometidos no seio desta atividade encontram-se submetidos ao conceito material de crime porquanto o direito

penal visa sancionar atentados extremos a bens jurídico-penais constitucionalmente consagrados.

Contudo, e acrescentando ao que acima terá sido sustentado está um fenómeno típico da atividade desportiva que se subsume, em função do espetáculo e o misto de emoções geradas, ao aumento da tolerabilidade penal e à legitimação das condutas violentas. É neste ponto concreto que iremos abordar as causas de legitimação de comportamentos violentos que, noutras circunstâncias, seriam considerados crimes⁹⁰, lançando mão de institutos como o consentimento, a aceitação do risco, a adequação social das condutas e a teoria do risco permitido.

Para um melhor enquadramento da questão importa atender às teorias que colocam especial enfoque na autonomia individual do atleta, sugerindo soluções de índole especial-concreta, e as que colocam a pedra de toque em limites gerais e abstratos inerentes à dignidade penal e danosidade social dos tipos objetivos de ilícitos verificados no âmbito desportivo.

1. A manifestação da autonomia individual enquanto expressão do atleta.

1.1. O papel (des)amenizador do consentimento em direito penal.

O direito penal português consagra o consentimento como uma causa de justificação prevista na parte geral do Código Penal, inserido no capítulo das causas que excluem a ilicitude – alínea d) do n.º 2 do art.º 31 do CP – reproduzindo, através de afloramentos sistemáticos que o incluem como elemento integrante da factualidade típica, em diversos crimes da sua parte especial.⁹¹

⁹⁰ O juízo de legitimação, que agora testamos, tem por base uma ação típica, ilícita e culposa que deve ser valorada quer objetivamente, quer subjetivamente.

⁹¹ Como bem refere Manuel da Costa Andrade, a “*problemática do consentimento singulariza a ordem jurídica portuguesa no panorama do direito comparado. (...) são, com efeito, raros os Códigos Penais (...) que levem à Parte Geral um regime de consentimento integrado na constelação das causas de exclusão do ilícito.*”. ANDRADE, Manuel da Costa, “*Consentimento e Acordo em Direito penal – Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista*”, 1991, p. 11.

Segundo MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*O desporto configura um dos domínios mais complexos da doutrina e da praxis do consentimento (...)*”⁹² porquanto configura um paradigma entregue à aceitação da heterolesão mediante uma identificação prévia “*(...) do sujeito ativo, das circunstâncias relevantes de tempo ou de lugar, das modalidades de conduta e, sobretudo, das cotas de risco ou da dimensão das lesões que o portador dos bens jurídicos se dispõe a suportar.*”⁹³

Este instituto jurídico fundamenta e legitima, segundo determinada corrente doutrinária⁹⁴, grande parte das lesões corporais ocorridas no âmbito desportivo subtraindo-as à atuação dos tribunais estaduais e, conseqüentemente, ao âmbito do direito penal.

A teoria do consentimento⁹⁵ é passível de ser graduada em diversos níveis de extensão, desde abordagens restritivas a orientações de tal forma amplas que colocam na disponibilidade do risco consentido a exclusão da ilicitude em caso de morte. Importa neste sentido fazer uma incursão, ainda que sumária pelos autores que as sustentam.

De um ponto de vista restritivo, autores como NOLL, SCHMITT E HANSEN⁹⁶, tendem a afirmar que o consentimento só se apresenta apto a justificar lesões corporais, ou até a morte, provocadas em respeito pelas regras do jogo.⁹⁷

⁹² ANDRADE, Manuel da Costa, em anotação ao art.º 149.º, in “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I*”, Coord. DIAS, Jorge de Figueiredo, Coimbra, 1999, p. 301

⁹³ ANDRADE, Manuel da Costa “*Consentimento e Acordo em Direito...*” *op. cit.* p. 319.

⁹⁴ Da qual fazem parte Gunther Jakobs, Schaffstein, Hirsch, entre outros.

⁹⁵ Para maior desenvolvimento das matérias abordadas e das profícuas manifestações do consentimento – consentimento na ação, consentimento no resultado e o objeto do consentimento, por favor consultar ANDRADE, Manuel da Costa “*Consentimento e Acordo em Direito...*” *op. cit.* p. 319 e *Idem.* “As lesões corporais (e a morte) no desporto” in *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coord. ANDRADE, Manuel da Costa, *et al*, Coimbra, 2003

⁹⁶ Veja-se neste sentido MANUEL DA COSTA ANDRADE, citando HANSEN, quando refere que “*(...) o participante apenas consente no risco das lesões que podem resultar de um jogo praticado segundo as regras. A criação do perigo conforme às regras está necessariamente vinculado àquela participação. Já a criação do perigo através da violação das regras representa um risco acrescido com o qual o praticante não está de acordo.*” ANDRADE, Manuel da Costa “*Consentimento e Acordo em Direito penal...*” *op. cit.* p. 352.

⁹⁷ *Idem.*, “As lesões corporais (e a morte) no desporto” *op. cit.* p. 698.

Numa posição intermédia vigoram as orientações que promovem um alargamento da área intervenção do consentimento aceitando as lesões decorrentes da violação negligente das regras do jogo. Aqui importa distinguir duas fações distintas em virtude das diversas manifestações da negligência. Assumindo uma posição mais restritiva, JESCHECK e WEIGEND, consideram que o consentimento cobrirá as lesões causadas em violação das regras do jogo com negligência ligeira. Já MAHLING estende a amplitude do consentimento aos casos de negligência qualificada, excluindo apenas as lesões provocadas com especial violência.⁹⁸

GUNTHER JACKOBS, por seu turno, projeta o consentimento como uma espécie de contrato social subscrito por quem possa dispor dos seus bens jurídicos, aceitando comportamentos lesivos sem os quais seria inviável o acesso a determinada atividade, possibilitando “(...) manter o direito penal em grande medida fora da área do desporto”.⁹⁹ Verificamos aqui outra ampliação da teoria do consentimento, nas quais estão incluídas as “lesões que resultam das próprias ‘faltas intencionais...’¹⁰⁰ – entenda-se dolosas.

O alcance do consentimento observa a sua maior ampliação na posição tergiversante de MEHL que impõe que o consentimento prestado deve estender-se a todos os casos por forma a garantir a prática sem limitações da modalidade desportiva.

101

É evidente que estas posições estão longe de ser unânimes, dada a vagueza e simplicidade com que são sustentadas, levantando-se vozes como a de ROXIN e MANUEL DA COSTA ANDRADE que tendem a denegar a amplitude da legitimação consentida da violência no desporto.

⁹⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, *"As lesões corporais (e a morte) no desporto"* op. cit. p. 699.

⁹⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, em anotação ao art.º 149.º, in *"Comentário Conimbricense..."* op. cit., p. 299

¹⁰⁰ *Idem*, "As lesões corporais (e a morte) no desporto" op. cit. p. 699, fazendo referência à orientação doutrinária assumida por Jakobs.

¹⁰¹ *Idem*, *Ibidem*, fazendo referência a MEHL p. 700.

A doutrina do consentimento mereceu ao longo da história do direito penal várias conformações jurídicas, variando de acordo com a época e o entendimento corrente sobre o qual assentava a dogmática deste instituto. Esta maleabilidade típica de um instituto suscetível de ser adaptado às circunstâncias sobre o qual incide, permite que os autores que o sustentem “manipulem” a sua amplitude em virtude do caso concreto, não apresentando critérios objetivos suscetíveis de o sustentar.

Por conseguinte, na senda de MANUEL DA COSTA ANDRADE, é de concluir que o desporto e o consentimento são duas realidades que não podem coabitar. A primeira expressa a necessidade de uma densificação prévia, típica e concreta, destinada a nortear toda a sua atividade, a segunda coloca na esfera do sujeito portador dos bens jurídicos, o seu conteúdo e dimensão sabendo, de forma antecipada, que a sua aceitação implica a renúncia a uma tutela jurídico penal.

É neste sentido que o Autor expõe, com a mestria que lhe é conhecida, que “*o consentimento é, por definição, expressão*”¹⁰², devendo “... *assistir a cada interveniente singular demarcar autonomamente a área de consentimento*”, não lhe devendo ser imposto, de forma rígida uma total submissão ou rejeição do instituto.

O desporto é um fenómeno de massas capaz de encurtar distâncias raciais, culturais e políticas devendo, por conseguinte, ser dotado em toda a sua extensão da liberdade que pretende assegurar. Restringi-lo a um emaranhado de manifestações individuais de consentimento seria coartar aquilo que o desporto tem de mais autêntico, paralisando-o ou fazendo-o depender de um imaginário departamento de compatibilização de consentimentos.¹⁰³

¹⁰² ANDRADE, Manuel da Costa “*Consentimento e Acordo em Direito penal...*” *op. cit.* p. 319

¹⁰³ Neste sentido Dolling quando refere que “*o âmbito em que cada um dos singulares desportistas renuncia à tutela jurídico-penal pode ser muito desigual; ora com diferente áreas de Consentimento deixaria de ser possível a normal prática da modalidade desportiva.*” MESTRE, Alexandre Miguel, *op. cit.*, p.511 citando Dolling *Apud. Idem, Ibidem* p. 319

A corrente doutrinária¹⁰⁴ que entrega o desporto à complexidade deste instituto ficcional, contra a sua natureza maleável, a expressão própria do consentimento, abandonando-o a generalizações com aparência de autonomia, fazendo depender o acesso ao desporto da renúncia à tutela penal da sua saúde física, corporal e até da vida.

1.2. Teoria da aceitação do risco

A teoria da assunção do risco, tem por base a antiga máxima “*volenti non fit iniuria*”, segundo a qual, quem se coloca em posição adequada a sofrer um dano não poderá, posteriormente, reagir contra o agente da conduta danosa. Na base desta teoria está uma aceitação e conformação prévia com a possibilidade de lesão inviabilizando qualquer reação por parte do ofendido, sob pena de incorrer numa espécie de “*venire contra factum proprium*”.

Esta figura, embora se aproxime de algumas das manifestações de consentimento, desenvolve-se num espectro de atuação mais amplo, não fazendo depender o acesso à modalidade de uma manifestação de vontade preordenada a uma agressão concreta, previamente determinada e com previsão expressa. Efetivamente, nesta teoria a determinação é substituída pela probabilidade, dando aso a problemas de delimitação dos critérios de concretização do risco.

Nas palavras de Brandão Proença, este instituto evidencia, “(...) *essencialmente a atitude do lesado de se expor conscientemente a um perigo típico ou específico conhecido, sem a isso ser obrigado...*”.¹⁰⁵

¹⁰⁴ MAHLING, SCHAFFSTEIN, JESCHECK, GUNTHER, MEHL, que concretizam o consentimento como algo rígido, ao qual apenas se encontram subtraídas as condutas dolosas que escapam ao escopo da atividade desportiva em causa. Neste sentido ANDRADE, Manuel da Costa “*Consentimento e Acordo em Direito penal – Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista*”, 1991, p. 320 e 321 e, com o mesmo conteúdo mas mais sucinto, ANDRADE, Manuel da Costa, em anotação ao art.º 149.º, in “*Comentário...*” *op. cit.* p. 299; Em Portugal, JOSÉ MANUEL MEIRIM E ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, considerando este último que a esta teoria só estarão excluídos os males corporais excessivos e/ou brutais e as claras agressões à ordem pública. MESTRE, Alexandre Miguel, *op. cit.* p. 511

¹⁰⁵ BRANDÃO, Proença, “*A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério da Imputação do Dano Extracontratual*”, Coimbra, 1997, pp. 615 e ss.

Creemos que a teoria da assunção do risco não poderá atuar, sem mais, como um dirimente da responsabilidade penal devendo, por conseguinte, obedecer a critérios estritos na avaliação dos danos e riscos subjacentes a determinada atividade.

Veja-se neste sentido o trabalho desenvolvido por ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA¹⁰⁶, relativamente aos critérios destinados a nortear o interprete do direito na aplicação deste instituto. Segundo o autor, para determinar a área abrangida pela assunção do risco deve lançar-se mão de critérios como a modalidade desportiva em causa, a verificação do cumprimento das regras do jogo, a qualificação das lesões e as circunstâncias em que as mesmas são verificadas¹⁰⁷.

É evidente que todas as modalidades desportivas comportam riscos, pois não será de desconsiderar que o mais elementar contacto poderá desencadear uma lesão. O que não se pode aceitar é a instrumentalização forçada de um instituto que projeta a assunção do risco de uma perspetiva individual, corporizando uma manifestação de vontade temporalmente limitada, colocando na dependência de uma falaciosa e redundante condição prévia o exercício de um direito constitucionalmente previsto e de renúncia à tutela de bens jurídico-penais.

2. Soluções objetivas da exclusão da responsabilidade criminal desportiva

Concluimos a abordagem às teorias emergentes de expressões da autonomia individual afirmando pela sua incompatibilidade com as condutas violentas verificadas na atividade desportiva.

Para além da rigidez com que estes institutos, naturalisticamente maleáveis, são aplicados, parecendo impor-se como condição necessária ao acesso a determinadas modalidades desportivas, podemos esgrimir como argumento adequado a enfraquecer ambas as teorias, o facto de fazer depender essa condição de um prévio consentimento ou aceitação de lesões de bens jurídico-penais.

¹⁰⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias, "Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos", in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Publicação Quadrimestral - Ano V - janeiro/abril 2008, n.º 14.

¹⁰⁷ O autor propugna que não poderão ser considerados lícitos “os ataques intencionais à pessoa do adversário, com violação grosseira das regras da modalidade” nem as “lesões de atletas «por ocasião do jogo», mas fora do âmbito da finalidade do jogo...” *Idem, Ibidem*, p. 246

Neste sentido importa deixar de lado as expressões concretas da vontade dos praticantes das modalidades desportivas para encontrar solução objetivas de graduação abstrata, delimitadas a montante da atividade desportiva.

2.1. A teoria da adequação social

É cada vez mais frequente fundamentar a omissão penal no âmbito desportivo com base num sistema da adequação social de comportamentos desviantes, que em condições “normais” seriam considerados crime.

Este instituto, que se desenvolve em torno de um conceito indeterminado, encontra nas palavras de ALEXANDRE MIGUEL MESTRE¹⁰⁸ a indicação de que será socialmente adequada a conduta que “*na consciência social não se albergue por um dado facto, um juízo de desvalor*”.

Na teoria, esta visão permite individualizar um conjunto de condutas lesivas que, em função da modalidade desportiva, da sua dinâmica e impacto social, se encontram excluídas, por socialmente adequadas, dos tipos criminais a que usualmente poderiam ser subsumidas. É este o sentido prolatado pela facção doutrinária que sustenta a atipicidade¹⁰⁹ destes comportamentos violentos e, conseqüentemente, da repressão do direito penal.

Esta posição não é unânime existindo uma orientação doutrinária, na qual se incluem WELZEL, ZIPF¹¹⁰ e SCHMIDHAUSER¹¹¹, que faz assentar esta teoria sobre um

¹⁰⁸ MESTRE, Alexandre Miguel, *op. cit.* p. 503

¹⁰⁹ *Idem, Ibidem, op. cit.* p. 503.

¹¹⁰ *Idem. Ibidem.,* p. 504, mencionando a posição firmada de WELZEL e ZIPF. Contudo, as posições dos autores divergem quanto à amplitude da aplicação do instituto. WELZEL, mais extremista, considera que os comportamentos que correspondam a uma parâmetro de adequabilidade e tolerabilidade não podem consubstanciar crimes. Já ZIPF considera que são socialmente adequadas as condutas lesivas que ocorram em função do respeito pelas regras do jogo ou, no extremo, em detrimento de uma violação ligeira de deveres de cuidado. No mesmo sentido MANUEL DA COSTA ANDRADE, quando refere que ZIPF “*limita a eficácia (exclusiva do tipo) da adequação social às lesões produzidas com observância das regras do jogo ou, no máximo, às lesões causadas pelas violações das regras negligentes*”. ANDRADE, Manuel da Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto” *op. cit.* p. 700.

¹¹¹ *Idem, Ibidem,* p. 716, nota de rodapé com referência aos autores que consideram a adequação social como causa de justificação das lesões ocorridas no desporto.

juízo de exclusão da ilicitude de condutas suscetíveis de serem integradas em determinados tipos de ilícito. A adequabilidade social funciona aqui como critério supressor da ilicitude, emergindo de uma prévia integração desses comportamentos num padrão de adequabilidade ou tolerabilidade social.

O que se referiu poderá adiantar o limbo exotérico em que se desenvolve a teoria da adequação social porquanto se apresenta assente em conceitos vagos desprovidos de uma densificação prévia de critérios determinados.

Em Portugal, PAULA RIBEIRO DE FARIA¹¹² alerta, na esteira de WALTHER¹¹³ e NOLL, para a necessidade de uma valoração discriminada ao nível das condutas adequadas a preencherem determinados tipos de ilícito. A autora fundamenta a questão colocando especial enfoque na influência do desporto na sociedade atual chamando à atenção para a maleabilidade e dificuldade de definição das condutas que devem ou não ser socialmente adequadas.

Importa manter presente que não pode *"defender-se em moldes gerais e abstratos que toda a lesão da integridade física sofrida em competições desportivas é jurídico-penalmente irrelevante, simplesmente porque à danosidade social que decorre da lesão de um direito absoluto (...), ou mais propriamente, de um bem jurídico-penal, se sobrepõe um outro interesse, que é um interesse geral de promoção da atividade desportiva"*.¹¹⁴

A aceitação plena de uma teoria da adequação social teria de que ter por base critérios e princípios gerais e abstratos, definidos de acordo com a modalidade desportiva em causa, com a intensidade da lesão e tendo sempre em vista as regras do jogo enquanto critério orientador. Só assim seria possível sopesar a necessidade de

¹¹² FARIA, Paula Ribeiro de, *"A adequação social da conduta no direito penal"*, Porto, Publicação Universidade Católica, 2005.

¹¹³ ANDRADE, Manuel da Costa, *Ibidem*. p. 712, citando ambos os autores. Importa, contudo, fazer referência a WALTHER na parte em que refere que a adequação social deverá ser aferida de acordo com critérios de *"permissão geral e abstrata (...) que não carecem do correspondente juízo individual de legitimação."* afastando, assim, a legitimação das lesões provocadas no Desporto de uma concreta consciência social.

¹¹⁴ FARIA, Paula Ribeiro de, *op. cit.* p. 503

tutela destes dois direitos fundamentais em constante conflito sem que se fizesse depender o acesso à atividade desportiva de uma renúncia à tutela penal de bens jurídicos.

Contudo, não podemos desconsiderar que “*numa sociedade pluralista como a nossa, já não pode esperar-se qualquer consenso relativo aos princípios da moral privada, suscetível de garantir a segurança jurídica*”.¹¹⁵ As palavras de MANUEL DA COSTA ANDRADE evidenciam a pessoalidade da determinação de padrões de adequabilidade social e a maleabilidade de um instituto que coloca a pedra de toque na consciência da sociedade.

2.2. A teoria do risco permitido

Segundo CUESTA AGUADO, “*Toda a vida em sociedade supõe a assunção de certos riscos, os quais estão admitidos pela sociedade e permitidos pelo ordenamento jurídico. A intervenção penal somente impera a partir do momento que se excede o risco permitido*”.¹¹⁶

É inelutável que o tipo penal é a expressão concreta da dignidade penal e do impacto social de determinada conduta. Idêntico juízo deve nortear toda a atividade de política criminal projetando-se nas causas de justificação que por virtude de dogmática própria visam afastar essa imputação.

ROXIN qualifica como risco permitido a “*... conduta que cria um risco juridicamente relevante, mas que de modo geral (independente do caso concreto) está permitida e assim se diferencia das causas de justificação, excluindo já a imputação ao tipo objetivo.*”¹¹⁷

¹¹⁵ ANDRADE, Manuel da Costa “*Consentimento e Acordo em Direito penal...*” p. 220

¹¹⁶ CUESTA AGUADO, Paz Mercedes de la, “*Tipicidad e Imputación Objetiva*”. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Cuyo, 1995 *Apud.* BEM, Leonardo Schmitt de, “*O risco permitido como Dogmática para a Violência Desportiva*”, disponível em: <http://ibdd.com.br>

¹¹⁷ ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte General. Madrid: Ed. Civitas, 2003. *Apud.* BEM, Leonardo Schmitt de, “*O risco permitido como Dogmática para a Violência Desportiva*”, disponível em: <http://ibdd.com.br>.

O risco é um dos pressupostos base da teoria da imputação objetiva segundo a qual deverá ser responsabilizado criminalmente aquele que com a sua conduta criar ou reforçar um risco proibido, verificando-se um nexo de causalidade entre o risco e a lesão do bem jurídico-penal. *Ad contrario*, não tendo sido criado ou adensado um risco proibido, o agente não poderá ser responsabilizado e a conduta não poderá ser tida como típica.

A utilidade prática desta teoria subsume-se à simplicidade com que pode ser aplicada às circunstâncias concretas da atividade desportiva, mantendo sempre em mente que a fenomenologia desportiva e o usual contacto físico entre os participantes das modalidades, coloca o padrão do risco permitido num patamar superior ao normal.

É este juízo que nos permite densificar dois pressupostos base. O primeiro subsume-se ao facto de as lesões verificadas sem a violação das regras do jogo afastarem o tipo e consequentemente não despoletarem a intervenção do direito penal. O segundo é que a visão diametralmente oposta não implica uma imediata atuação dos tribunais estaduais em matéria penal.

Daqui decorre que o risco permitido no desporto não deve estar apenas adstrito ao cumprimento exemplar das regras do jogo, dada a assimetria e autonomia de ambos os normativos. O que se referiu permite afastar a visão tergiversante que, por facilidade de raciocínio, poderia fazer assentar o risco permitido sobre um critério predeterminado de correspondência fáctica entre o normativo penal e desportivo.

A pedra de toque para a definição do critério do risco permitido resulta do impacto cultural e económico do desporto na sociedade moderna e da uma natureza assente num constante contacto físico entre os praticantes desportivos. Estas duas realidades permitem constatar um aumento proporcional do espectro do risco permitido e da tolerabilidade penal das lesões ocorridas no âmbito desportivo.

Assim, ao critério base das regras do jogo deverá acrescer, naturalmente, a qualificação da conduta violenta, em função da sua gravidade e a conexão da mesma com a finalidade e momento do jogo.

Concluimos assim que encontrar-se-á ultrapassado o espectro do risco permitido quando a prática desviante crie ou adense um risco que não decorra naturalisticamente da atividade desportiva em causa, assuma contornos extremamente violentos, contrários à finalidade do jogo e desconexos com o mesmo e provoque lesões de tal forma graves que promovam a migração disciplinar dos comités desportivos para os tribunais estaduais.¹¹⁸

3. Posição adotada

A natureza física do universo desportivo e a forte componente social que o desporto carrega, fazem com que o direito penal não tenha, neste subsistema jurídico, “... uma ingerência tão extensiva como noutros domínios da vida”¹¹⁹.

Esta diminuição natural do espectro de atuação criminal, permite o aumento proporcional da tolerabilidade penal face ao decréscimo da necessidade de tutela jurídica dos bens jurídicos vida¹²⁰, saúde e bem-estar físico e psicológico¹²¹.

É indubitável que o expoente máximo da ingerência que temos vindo a estudar se encontra beliscado pelo manancial doutrinário que, alavancado em teorias de exclusão da ilicitude e da tipicidade das lesões corporais desportivas, procura afastar o direito penal do desporto, distanciando-nos do objetivo central de delimitação fáctica e

¹¹⁸ Neste sentido também Manuel da Costa Andrade quando refere que a “*Tal só sucederá nas constelações que a violação das regras, pela sua violência e desproporcionalidade e pela gravidade das lesões produzidas, perde a conexão de sentido de jogo, mesmo o jogo jogado com mais exasperado e agónico empenhamento*”. ANDRADE, Manuel da Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto” *op. cit.* p. 719

¹¹⁹ BATISTA, Ângela Filipa Sampaio “Ofensas à Integridade Física no Desporto”, in *Direito penal Hoje – Novos desafios e novas respostas*, Coord. ANDRADE, Manuel da Costa, *et al.*, Coimbra, 2009, p. 83

¹²⁰ Veja-se neste sentido os números apresentados pelo Centro de Documentação e Informação de Seguros da França em 2011, quando indica que, por exemplo, no rugby morre, na prática da modalidade, 1 em cada 21685 participantes, no boxe, 1 em cada 6304 e no automobilismo, 1 em cada 5940, disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-sao-os-esportes-mais-mortais-que-existem>.

¹²¹ Contudo, não será despidendo referir que esta fragmentaridade interventiva não poderá permitir que os protagonistas desportivos, sob as vestes de um malogrado sentido de impunidade, violem direitos fundamentais necessários a uma plena convivência social.

objetiva¹²² entre as lesões corporais toleráveis e aquelas que não podem, pela sua gravidade, escapar à intervenção criminal.

Da análise das teorias acima descritas concluímos que aquelas que entregam a estatuição desta fronteira a manifestações individuais de autonomia privada tornariam a prática da atividade desportiva insustentável dada a carência de critérios gerais e abstratos pelas quais se possam guiar. Consideramos ainda que a teoria do risco permitido seria a mais adequada a demarcar o padrão de tolerabilidade porquanto colocava especial enfoque em critérios normativos que extravasam pretensões individuais e sociais.

Antes de procedermos à delimitação que nos propusemos importa tomar posição quanto à fundamentação jurídica para isenção criminal destas práticas desviantes.

Contrariamente a grande parte dos autores mencionados consideramos, na esteira de MANUEL DA COSTA ANDRADE e ÂNGELA SAMPAIO BATISTA, que o enquadramento social e a forte componente física da atividade desportiva enformam as condutas violentas de uma atipicidade¹²³ específica, subtraindo-as aos tipos criminais que em condições de normalidade seriam imputados. Com este entendimento damos mais um passo em direção à estatuição de critérios objetivos e concretos, não deixando esta delimitação ao abandono de critérios subjetivos e variáveis.

Passando à questão central desta dissertação e lançando mão da teoria do risco permitido. – aquela que perfilhamos ser a mais adequada a justificar a tolerabilidade das ofensas corporais¹²⁴ – serão consideradas intoleráveis as condutas que extravasem o

¹²² Esta delimitação apresenta como dificuldade acrescida a existência de bens jurídico cuja restrição decorre da própria natureza da atividade desportiva. Nas palavras de MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*expostos às intempéries*”. ANDRADE, Manuel da Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto” *op. cit.* p. 683

¹²³ No mesmo sentido, os crimes contra a honra perpetrados por jornalistas que não serão considerados comportamentos típicos se exercidos sobre a égide do dever de informação e liberdade de imprensa.

¹²⁴ Cremos não ser de aplicar nenhuma das restantes Teorias acima expedidas quanto a eventuais causas de justificação ou de afastamento da tipicidade penal por várias razões. Em primeiro lugar, desconsiderando as incoerências de ordem prática acima adiantadas, colocam na dependência de uma prévia aceitação ou consentimento na lesão o acesso ao desporto, limitando o acesso a um direito constitucionalmente consagrado no art.º 79.º da CRP. Por outro lado, fazem-no ainda depender de uma

padrão do risco permitido de determinada modalidade desportiva,¹²⁵ as provocadas em circunstâncias desconexas ao normal decorrer do jogo¹²⁶ e aquelas que ainda que de acordo com as regras do jogo sejam provocadas de forma intencional, em circunstâncias análogas ao abuso de direito¹²⁷.

Deverão, por outro lado, ser consideradas toleráveis as lesões provocadas sem qualquer violação das regras do jogo, incluindo-se aqui as ofensas corporais e até a morte¹²⁸.

Em último lugar, cumpre decidir quanto às lesões provocadas em violação das regras do jogo, quer a título de dolo quer a título de negligência, o padrão de tolerabilidade a atender. Este é, indubitavelmente, o ponto nevrálgico do Direito penal Desportivo e aquele que mais dúvidas causa.

No sulco de MANUEL DA COSTA ANDRADE, consideramos que o critério de delimitação não poderá ser depreendido de uma atuação em conformidade com a aplicação das leis do jogo, caso contrário estaríamos a colocar a ingerência do direito penal na dependência de um determinado resultado desportivo, o que não se admite.¹²⁹

renúncia à tutela jurídica e, conseqüentemente, penal de bens jurídicos carentes de tutela como são a saúde, bem-estar físico e psicológico e até da vida. E, ademais, fazem-no sem adiantar critérios concretos por forma a fundamentar uma decisão segura, coerente e informada.

¹²⁵ Imaginemos, a título de exemplo, uma situação em que um futebolista agride outro com um cartaz publicitário.

¹²⁶ O caso do jogador de andebol que após a marcação de um livre de 7 metros pontapeia o adversário enquanto a bola está fora do terreno de jogo.

¹²⁷ Valem aqui as palavras de MANUEL DA COSTA ANDRADE quando conclui que “*as regras do jogo visam, inter alia, a preservação da vida e da integridade física dos atletas, não parece que elas possam ser invocadas para, ao arripio da sua própria teleologia, legitimar as agressões* caso contrário estaríamos a colocar a pedra de toque no desvalor do resultado sem que a ação tenha sido propícia, de acordo com a dogmática penal, a criá-lo. ANDRADE, Manuel da Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto” *op. cit.* p. 702.

¹²⁸ *Idem, Ibidem.* p. 702. Como bem refere MANUEL DA COSTA ANDRADE, estamos perante “*Um enunciado que, merecendo o aplauso convergente dos autores e dos tribunais, não carece de fundamentação ou explicitação nesta sede*”.

¹²⁹ Como seria o caso de fazer depender a ingerência do direito penal de uma sanção desportiva de expulsão ou suspensão.

Assim, para que assumam relevância penal, e por conseguinte, se encontrem subtraídas às dirimentes típicas em matéria criminal, as lesões deverão ser consideradas graves, estabelecendo como critério a suscetibilidade de paragem no exercício da atividade desportiva¹³⁰, e deverão ser provocadas pela violação de regras do jogo, alicerçadas em condutas violentas contrárias aos valores da modalidade e da ordem jurídica na sua globalidade.

Entendemos, contudo, que deste circunstancialismo estarão afastadas as lesões causadas por condutas negligentes, por não carregarem uma conotação volitiva de tal forma vincada, suscetível de pôr em risco valores da modalidade e da ordem jurídica.¹³¹

A submissão de condutas violentas ao direito penal não pressupõe uma abordagem *contranatura* da vertente processual destinada a ordenar os tribunais estaduais no julgamento de questões penais. É indubitável que a criminalização de condutas lesivas no âmbito desportivo, nos casos descritos, deve obedecer aos pressupostos essenciais para desencadear o procedimento criminal¹³². Mas será também inelutável que esta submissão irá possibilitar ao visado beneficiar de todas as garantias previstas no art.º 32 da CRP, e não apenas das decorrentes uma redução teleológica pela *ratio* do preceito legal.

¹³⁰ Note-se que esta concretização jurídica, de *iure condendo*, é exigida pelo incremento da tolerabilidade penal que se deve ao patamar mais elevado com que se estabelece o risco no âmbito desportivo. O critério da suscetibilidade de paragem de exercício da atividade física deverá estar assente num juízo de prognose póstuma inferido do circunstancialismo da conduta violenta – Cabeçada no externo de Zidane a Materazzi na final do Euro 2006, as inúmeras placagem no pescoço – chamadas gravatas – no rugby, veja-se a título de exemplo a placagem no pescoço, sem bola, de Manu Tuilagui a Jean de Villiers em Samoa vs South Africa 2013.

¹³¹ Veja-se neste sentido um lance de jogo em que determinado atleta, preparando um remate, pontapeia ou soqueia o adversário que tenta recuperar a posse de bola ou impedir a concretização daquele intento.

¹³² Falamos indubitavelmente da queixa que, em crimes como o de ofensa à integridade física simples é critério essencial para despoletar a atividade investigativa do Ministério Público. Veja-se o art.º 143 n.º 2 do CP. A situação não será a mesma se estiver em causa uma ofensa à integridade física grave, qualificada ou privilegiada – arts.º 144, 145 e 146 do CP.

Conclusões

A evolução da visão holística e social do desporto dotou-o de um poder que extravasa pretensões meramente económicas. A faculdade de encurtar espaços geograficamente distantes e de igualar discrepâncias sociais, culturais e políticas, fez migrar as divergências para a competitividade e fome de glória.

A linguagem desportiva, leia-se acervo normativo, é dotada de um conjunto de regras técnicas e materiais positivadas em regulamentos emanados por entidades desportivas conformando-o de uma autonomia que, *a priori*, e assente em sistemas sancionatórios próprios, permite escapar às instâncias estaduais de controle.

Poder-se-ia dizer que este circunstancialismo permite separar as águas entre o desporto e o direito penal, inserindo o primeiro num ecossistema técnico à margem do direito capaz de acautelar de forma adequada as manifestações de violência no desporto.

Mas será correto afirmar que o direito penal não deve assegurar a tutela de bens jurídico-penais no âmbito desportivo, como que o seu espectro de atuação fosse barrado, porque não legitimado, à entrada dos recintos das modalidades desportivas, abandonando aos comités disciplinares o dever de amparar os bens jurídicos ameaçados por condutas violentas?

A resposta só poderá ser negativa. A violência no desporto não poderá ficar apenas entregue a um vácuo regulamentar cujas sanções fazem transparecer uma deturpada sensação de impunidade destas condutas lesivas. É incontornável que a montante de uma regulamentação desportiva encontram-se princípios estruturantes de um estado de direito democrático, sob a forma de bens jurídicos carentes de tutela, cuja dignidade penal advém da previsão expressa na nossa Lei Fundamental.

Foi com base nesta preposição que o direito penal demonstrou viabilidade para acautelar eventuais lesões irremediáveis de bens jurídico-penais verificadas no âmbito desportivo, resistindo aos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, pelo conceito material de crime, pelas restrições elencadas na LBAFD e, sobretudo, pelas

barreiras erigidas pela doutrina quanto às causas de exclusão da ilicitude e tipicidade das condutas violentas verificadas no desporto.

Chegamos à conclusão que a ingerência do direito penal no desporto revela-se necessária, adequada e proporcional para acautelar bens jurídico-penais suscetíveis de serem postos em causa por condutas violentas que pela sua gravidade e impacto social escapam à alçada sancionatória dos comités disciplinares das diversas modalidades desportivas. Aliás, são precisamente estes os casos em que se admite a sua submissão aos tribunais criminais porquanto à violação da norma técnica – paradigma das questões estritamente desportivas – acresce a lesão de um bem jurídico pessoal do ofendido.

A esta tutela eficaz dos bens jurídicos lesados não se poderão opor manifestações infundadas de expressão de autonomia do ofendido, sob pena de inviabilizar a prática da atividade desportiva, fazendo depender o exercício deste direito de uma restrição inaceitável de outros direitos fundamentais.

O pendor social que a evolução trouxe ao desporto dotou-o de uma importância social inestimável, impulsionando-o como padrão cultural de modelação de comportamentos. Assim, para que se possa combater de forma eficaz a violência relacionada com desporto, o trabalho deve começar com a repressão da violência no desporto. Em Portugal, por razões que extravasam o mais elementar entendimento humano, inverteu-se o processo procurando combater a primeira, sem que antes se tivesse cortado o problema pela raiz soltando as amarras, sobretudo psicológicas, que impedem o direito penal de intervir no âmbito desportivo.

Com o que se referiu não se pretende entregar a tutela da globalidade das questões de violência desportiva aos tribunais estaduais. Aliás, poder-se-ia conjecturar uma teoria de camadas de intervenção que iniciar-se-ia pela regulação dos comités disciplinares de questões inseridas nos limites impostos pelos seus regulamentos e só em casos de deturpação do risco permitido, submetê-las ao direito criminal. Esta teoria, de *iure condendo*, assentaria em princípios de cooperação entre as duas entidades, formulando a hipótese de criação de um canal de comunicação entre o direito penal e o desporto, visando a diminuição da violência. Neste sentido, poder-se-ia formular uma

eventual intervenção dos comités disciplinares, que por força da proximidade ao facto e conhecimento técnico poderiam auxiliar, através de perícias, na destrição entra o que deve ser desportivamente sancionado e criminalmente punido. Já os tribunais estaduais, podiam ser alvo de reenvio prejudicial de questões duvidosas que se estabelecessem na fronteira do risco permitido.

A verdade é que não podemos ignorar a viabilidade do direito penal no âmbito desportivo sob pena de estarmos a priorizar a reafirmação da confiança no serviço desportivo em detrimento da tutela de direitos fundamentais estruturantes de um estado de direito democrático¹³³.

¹³³ Conhecem-se casos em que praticantes desportivos terão sido condenados na sequência de comportamentos violentos dentro do terreno de jogo. Veja-se a pena de seis meses de prisão suspensa, cumulada com 200 horas de trabalho comunitário de que foi condenado Rachid Bouaiuzan, do Sparta Rotterdam, em 2005 por ter agredido de forma brutal o jogador do Go Ahead Eagles, Niels Kokmeijer, que sofreu múltiplas fraturas na sua perna esquerda chegando a se colocar em dúvida se alguma vez voltaria a andar. The Guardian “*Players convicted of on-field violence*”, disponível em <https://www.theguardian.com>; outros casos em “*Should Players Face Charges for On-Field Assaults?*” em <https://www.sydneycriminallawyers.com.au>

Referências Bibliográficas

- ABREU, Luís Vasconcelos, “*Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o Processo Penal*”, Almedina, Coimbra, 1993;
- ALBUQUERQUE, Nuno, “A reserva de jurisdição para as instâncias desportivas previstas na Lei de Bases do Desporto, e a limitação de acesso aos tribunais para a composição de eventuais diferendos desportivos quando estejam em causa “questões estritamente desportivas” in “*Desporto & Direito: Revista Jurídica do Desporto*”, Ano V – N.º 13, Coimbra, 2007;
- ALEXANDRINO, José Melo, “*O discurso dos direitos*”, Coimbra Editora, Lisboa, 2011;
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Os sistemas normativos do desporto” in *Estudo em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Coord. MIRANDA, Jorge, CANOTILHO, José Joaquim Gomes, BRITO, José de Sousa e, BRITO, Miguel Nogueira e, REGO, Margarida Lima, MÚRIAS, Pedro, Vol. I, Coimbra, 2012;
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os direitos fundamentais e o direito do desporto” in “*II congresso de direito do desporto*” Coord. COSTA, Ricardo e BARBOSA, Nuno, Almedina, Coimbra, 2007;
- ANDRADE, Manuel da Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto” in *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coord. ANDRADE, Manuel da Costa, et al, Coimbra Editora, Coimbra, 2003;
- ANDRADE, Manuel da Costa, “*Consentimento e Acordo em Direito penal – Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista*”, Coimbra Editora, 1991;
- ANDRADE, Manuel da Costa, em anotação ao artigo 149.º, in “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I*”, Coord. DIAS, Jorge de Figueiredo, Coimbra, Coimbra Editora, 1999;
- BATISTA, Ângela Filipa Sampaio “Ofensas à Integridade Física no Desporto”, in *Direito penal Hoje – Novos desafios e novas respostas*, Coord. ANDRADE, Manuel da Costa e NEVES, Rita Castanheira Neves., Coimbra, 2009;

- BEM, Leonardo Schmitt de, “*O risco permitido como Dogmática para a Violência Desportiva*”, disponível em: <http://ibdd.com.br>
- BORGES, Luís Pais, “A Justiça Desportiva: Que sentido e que Limites” in “*Desporto & Direito: Revista Jurídica do Desporto*”, Ano V – N.º 13, Coimbra;
- BRANDÃO, Proença, “*A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério da Imputação do Dano Extracontratual*”, Coimbra, Almedina, 1997;
- CAETANO, Marcelo, “*Do poder disciplinar no Direito Administrativo Português*”, Coimbra Editora, 1932;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, “Internormatividade desportiva e homo sportivus” in *Direito do desporto profissional: contributos de um curso de pós-graduação*, Coord. AMADO, João Leal e COSTA, Ricardo, Almedina, 2011
- CORREIA, Eduardo, “*Direito Criminal*”, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2007;
- COSTA, António da Silva, “*Desporto e Análise Social*”, in *Sociologia: Revista Da Faculdade De Letras da Universidade do Porto*, Vol. 1, nº 2, 1992, Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo6671.pdf>;
- CUESTA AGUADO, Paz Mercedes de la, “*Tipicidad e Imputación Objetiva*”. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Cuyo, 1995 BEM, Leonardo Schmitt de, “*O risco permitido como Dogmática para a Violência Desportiva*”, disponível em: <http://ibdd.com.br>
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal – Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*”, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2007;
- ELIAS, Norbert, “*Em Busca da Excitação*”, Difel, 1992;
- FARIA, Paula Ribeiro de, “*A adequação social da conduta no direito penal*”, Porto, Publicação Universidade Católica, 2005;
- FERNANDES, Constantino, “*O Direito e os Desportos – Breve estudo do direito desportivo*”, Lisboa, 1946;
- FRANCO, Alberto Silva, “Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, abril-junho de 1996, Coord. DIAS, Jorge de Figueiredo, Coimbra Editora, 1996;

- GONÇALVES, Jorge Baptista, “Os crimes na Lei Sobre a Prevenção e Punição da Violência no Desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, Coord. COSTA, Ricardo e BARBOSA, Nuno, Estoril, Almedina, 2005;
- GUSDORF, “*Lésperit des jeux*”, in *Jeux et Sports*, Encyclopédie de la Pléiade, Tours, Gallimad, 1967;
- LOPES, Jorge Mouraz, “Violência Associada ao Desporto”, in *Sub Judice – Justiça e Sociedade – Direito do Desporto*, n.º 8, janeiro-março, 1994, Coord. MEIRIM, José Manuel;
- LOPES, José Joaquim Almeida, “A Justiça Desportiva: que justiça?” in *Revista de Direito Público*, ano VII, janeiro/junho, 1994;
- LOPES, José Joaquim Almeida, “A Justiça Desportiva” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, 2007
- MASSERA, Alberto, “*Sport e ordinamenti giuridice: tensioni e tendenze nel diritto vivente in una prospettiva multilaterale*” *Diritto Pubblico*, 1/2008;
- MEIRIM, José Manuel “*I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*” Coord. COSTA, Ricardo e BARBOSA, Nuno, Estoril, Almedina, 2005;
- MEIRIM, José Manuel, “*A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;
- MEIRIM, José Manuel, “Desporto e Constituição” in *Sub Judice: Justiça e Sociedade*, n.º 8, “*Direito do Desporto*”, Lisboa, 1994;
- MEIRIM, José Manuel, “*Lei de Bases da Atividade Física e do desporto: Estudo, Notas e Comentários*”, 1.ª Ed., Coimbra, 2007;
- MEIRIM, José Manuel, “*Lei de Bases do Desporto Anotada*”, 1.ª Ed., 2005
- MEIRIM, José Manuel, “O Desporto no Fundamental: Um Valor Lusófono”, in *Revista “Povos e Culturas”* n.º 9, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Universidade Católica Portuguesa, 2004, Lisboa,
- MEIRIM, José Manuel, “O Quadro Jurídico do Sistema Desportivo Português” in *Revista Jurídica del Deporte*, Coord. OLMEDA, Alberto Palomar, Año 2003, N.º 9;
- MESTRE, Alexandre Miguel, “Causas de Exclusão da Ilicitude Penal nas Atividades Desportivas”, *Revista Jurídica*, n.º 22, *ordenamento do território*, março 1998, Nova Série;

- MIRANDA, Jorge, “*Manual de Direito Constitucional*”, Tomo IV, 3.ª Ed., Coimbra Editora, 1998;
- MOREIRA, Vital, “*Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 1997;
- MORGADO, Maria José, “Corrupção e Desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*. Coord. COSTA, Ricardo e BARBOSA, Nuno, Estoril, Almedina, 2005;
- PASSANHA, Alexandra, “*As Federações desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*”, Coimbra, 2001;
- PELLEGRINI, “*L’evoluzione dei rapporti tra fenomeno sportivo e ordenamento statale*”, Milano, 2007;
- PEREIRA, André Gonçalo Dias, "Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos", in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Publicação Quadrimestral - Ano V - janeiro/abril 2008, n.º 14, Coimbra Editora;
- ROCHA, João Luís de Moraes, “Sobre a autonomia do Direito do desporto”, in *Sub Judice – Justiça e Sociedade – Direito do Desporto*, n.º 8, janeiro-março, 1994, Coord. MEIRIM, José Manuel;
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General*. Madrid: Ed. Civitas, 2003
- SANINO & VERDE, “*Diritto Sportivo*”, 2ª Ed., Padova;
- SILVA, Germano Marques da, “*Direito penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal*”, Vol. I, 3.ª Ed., 2010;
- SILVA, Rui Alexandre, “Da Infração à Sanção Disciplinar na Regulamentação Desportiva” in *O Desporto e o Direito: prevenir, disciplinar, punir*, Livros Horizonte, 2001;
- VALDÉS, Carlos Garcia, “Responsabilidad por lesiones deportivas” in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Tomo XLVI, Fascículo III, setembro-dezembro, Madrid, 1993;
- VIEIRA, José Eduardo Vieira, “*A Violência Associada ao Desporto: As Opções Legislativas no Contexto Histórico e Sociológico*”, Instituto do Desporto de Portugal;

Jurisprudência e pareceres consultados

- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Março de 2006, processo n.º 0262/06, Relator Santos Botelho.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 1991, relator Albuquerque Sousa, publicado in BMJ n.º 406, pp. 586 a 594;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00691/10.4BECBR, relator Carlos Luís Medeiros de Carvalho;
- O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 635/2015, publicado no Diário da República n.º 32/2016, Série II de 2016.02.16.
- Parecer n.º 19/2016 emitido pelo Ministério Público – Procuradoria-Geral da República;

Sites consultados

- <https://www.fpf.pt>
- <http://www.fpvoleibol.pt/>
- <http://ibdd.com.br>
- <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo6671.pdf>
- www.dgsi.pt
- <https://dre.pt/>